

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DA
JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, COMARCA DE MACAÉ.**

AUTOS: 0003920-34.2016.8.19.0028 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA EIRELI

OBJETO: Apresentar o Relatório de Cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, e afinal fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **2º Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**.

Por fim em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 02 de agosto de 2019.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Economista, Auditor e Avaliador

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO AO PRJ



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0003920-34.2016.8.19.0028 – TJRJ





Av. Rio Branco, 26 – Sobreloja, Centro
CEP 20090-001 – RIO DE JANEIRO (RJ)
Tel.: +55 (21) 3090-2024
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

Petroenge Petróleo Engenharia Eireli
Av. Carlos Augusto Tinoco Garcia, Nº 1132
Sol e Mar, Macaé/RJ

Link para Documentos do Processo
<http://www.real.com.br/rj/petroenge/>

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Macaé
1ª Vara Cível de Macaé

02 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Doutor *Leonardo Hostalacio Notini*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fernando Vaz Guimarães Abrahão, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Petroenge Petróleo Engenharia Eireli sob n. 0003920-34.2016.8.19.0028, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em Assembleia Geral de Credores datada de 31 de julho de 2018, cuja Ata de Assembleia e outros Documentos se encontram nos autos às fls7.575-7623.

Salientamos que os dados aqui apresentados foram encaminhados pela empresa Recuperanda e caso haja qualquer inconformidade deve ser apresentada pelos credores nos autos ou a esta Administradora Judicial.

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Resumo da Recuperação Judicial	4
3. Do Plano de Recuperação Judicial (Resumos)	5
4. Da Manifestação dos Credores (Patrono Dr. Rodrigo Fiorot)	8
5. Do Pagamento Aos Credores Trabalhistas	9
6. Transparência aos Credores	12
7. Encerramento.....	13



Av. Rio Branco, 26 – Sobreloja, Centro
CEP 20090-001 – RIO DE JANEIRO (RJ)
Tel.: +55(21) 3090-2024
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

Petroenge Petróleo Engenharia Eireli
Av. Carlos Augusto Tinoco Garcia, Nº 1132
Sol e Mar, Macaé/RJ

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br/rj/petroenge/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, na função de auxiliares do juízo na condição de fiscalizadores da empresa em recuperação vimos por meio deste apresentar relatório referente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o que determina o Art. 22, II, alínea “a”.

Neste sentido diante da apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados pelas Recuperandas até a presente data, esta Administradora Judicial informa que o plano vem sendo cumprido.

2. RESUMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Petroenge ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 07 de abril do ano de 2016, apresentando seu Plano de Recuperação Judicial tempestivamente em 24 de junho do mesmo ano.

Diante das objeções apresentadas pelos credores, em 26 de março de 2016 foi acostada decisão de designação das datas para realização de Assembleia Geral de Credores sendo a 1ª convocação para o dia 13/03/2018 às 14hs e a 2ª convocação para o dia 27/03/2018 às 14hs, a ser realizada na Avenida Rui Barbosa nº 270, Centro, Macaé/RJ.

Nesta senda, a AGC foi instalada em 2º convocação sendo a ATA juntada aos autos em 28 de março de 2019, às fls. 6.722-6.760, sendo imperioso salientar que houve a suspensão dos trabalhos por quatro vezes, sendo que as continuações ocorreram nos dias 08 de maio, 07 de junho, 22 de junho e 31 de julho de 2018.

O PRJ foi colocado em votação em 31 de julho, resultando em “*Cram Down*”, pois houve a aprovação por 100% da classe I- Trabalhista, 100% da classe IV-ME E EPP e 87,50% dos presentes que representavam apenas 45,78% dos créditos pertencentes a classe II- Quirografários, em decorrência do percentual de participação dos créditos do credor Caixa Econômica Federal, que representava 54,22% dos créditos da classe.

Nesta senda, tal resultado configuraria a Rejeição do PRJ. No entanto a Recuperanda requereu que fosse colhido o voto do credor Caixa Econômica Federal em apartado o que configurou na aprovação do plano pelo percentual de 100% dos credores e créditos presentes na classe II- Quirografários.

Por fim, houve decisão de homologação ao PRJ em 14 de março de 2019, quando passou a vigorar o período de carência bem como a contagem do prazo para pagamento dos credores.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RESUMOS)

3.1. MEIOS UTILIZADOS PARA RECUPERAÇÃO

O PRJ apresentado pela Devedora tem base no que expressa o art.50 da Lei 11.101/05 e expressa os meios os quais utilizará para sua recuperação sendo estes: (a) modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário (inciso II, do art. 50), (b) aumento no capital social, (c) transpasse ou arrendamento do estabelecimento (inciso VI, do art. 50). O ingresso do novo investidor fica condicionado à prévia aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e sua posterior homologação pelo Juízo Recuperacional.

3.2. DESCRIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES PRJ

CLASSE I – TRABALHISTAS: (a) remissão de 35% (trinta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente à Classe I; (b) prazo de 12 (doze) meses, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ; (c) pagamento do saldo remanescente de 65% (sessenta e cinco por cento) em 12 parcelas mensais, e (d) correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: (a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente à Classe III; (b) prazo de 12 (doze) meses de carência para início dos pagamentos das parcelas, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ; (c) pagamento do saldo remanescente de 25% (vinte e cinco por cento) em 120 parcelas mensais, e (d) correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

Classe IV- ME E EPP: a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente à Classe IV; (b) prazo de 12 (doze) meses de carência para início dos pagamentos das parcelas, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ; (c) pagamento do saldo remanescente de 25% (vinte e cinco por cento) em 120 parcelas mensais, e (d) correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS: A equalização dos encargos financeiros no limite máximo da variação da Taxa Referencial (TR) mais 4% (quatro por cento) de juros ao ano, considerada a taxa aplicada nos custos financeiros internos das empresas, sendo significativo e compatível para a sua recuperação.

3.3. 1º ADITIVO AO PRJ

Ainda no que concerne a forma de pagamento apresentada aos credores, em 07 de julho de 2018 foi apresentado pela Recuperanda aditivo que trouxe as seguintes alterações ao PRJ apresentado inicialmente, no que tange unicamente aos credores alocados na Classe I- Trabalhistas:

- a) A redução do percentual de remissão de 35% (trinta e cinco por cento), para 30% (trinta por cento);
- b) A autorização para que, após a decisão de homologação do PRJ e Aditivo, os Credores que possuem Ações individuais na Justiça do Trabalho possam utilizar a quantia lá bloqueada para receberem parcela proporcional de seus créditos, conforme listagem constante do Aditivo;
- c) A Autorização para que a quantia remanescente desses bloqueios seja destinada ao pagamento dos demais credores da Classe I;

- d) Necessidade de anuência expressa dos Credores/Autores nas suas respectivas Reclamações Trabalhistas, no que tange os termos do PRJ e Aditivo, no prazo de 10 (dez) dias da sua aprovação em Assembleia Geral de Credores;
- e) O pagamento do saldo remanescente de todos os créditos da Classe I, no prazo de até 11 (onze) meses, após 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da decisão homologatória do PRJ;
- f) A aplicação de correção monetária apurada mediante a aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e incidência de juros anuais de 4% a. a. (quatro por cento ao ano).

3.4. 2º ADITIVO AO PRJ

Noutra ocasião datada de 26 de julho de 2018, a Devedora apresentou novo Aditivo, o qual trouxe alterações nas propostas direcionadas aos credores alocados na Classe II- Quirografário, deixando explícito que este aditivo não afetaria as propostas trazidas no primeiro aditivo. Desta feita foram apresentadas as seguintes propostas:

- Criação da Subclasse de Credores Quirografários – Financeiros, sendo que o pagamento desta subclasse se dará nas seguintes condições:

- a) Carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ;
- b) Remissão de 35% (trinta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente a esta Subclasse;
- c) Pagamento do crédito que compõem a dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais;
- d) Correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

Os credores que se enquadrarem na Subclasse acima delimitada e se interessarem por esta proposta de pagamento, deveriam manifestar a sua vontade através de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, até a data da Assembleia Geral de Credores, a

realizada no dia 31/07/2018, ou mesmo na própria Assembleia Geral de Credores, através de consignação de voto em Ata, sob pena de ser mantida a proposta de pagamento aos credores da Classe III.

- A Recuperanda propõe, ainda, a modificação da correção monetária e juros anuais incidentes sobre todos os demais créditos submetidos à Recuperação Judicial de forma melhorar as condições já existentes. Assim, todos os demais créditos terão correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

3.5. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores destinados ao pagamento da Dívida sujeitos ao PRJ serão transferidos diretamente pela Recuperanda para a conta bancária do respectivo credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em cheque ou dinheiro, a critério da Recuperanda.

Para fins de pagamento, os credores sujeitos ao PRJ deverão informar as suas respectivas contas bancárias à

Recuperanda, por e-mail (petroenge@petronge.com.br e claudiamarazo@petroenge.com.br), correspondência escrita endereçada à sede da Recuperanda, no endereço Av. Carlos Augusto Tinoco Garcia, 1.132 – Riviera Fluminense – Macaé / RJ, CEP:27.937-590 ou petição protocolada nos autos em até 30 dias contados da data da publicação da decisão homologatória do PRJ.

Os pagamentos que não forem feitos em razão de os credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias à Recuperanda, na forma especificada neste PRJ, não serão considerados como descumprimento deste PRJ. Não serão devidos correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos caso os pagamentos aos Credores Sujeitos ao PRJ não tenham sido realizados em razão de os Credores Sujeitos ao PRJ não terem informado tempestivamente suas contas bancárias na forma deste item.

4. DA MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES (PATRONO DR. RODRIGO FIOROT)

Em 16 de julho do ano correte esta Administração Judicial recebeu contado do Dr. Rodrigo Fiorot (Anexo II) quando este requereu o pagamento a seus clientes arguindo que até o momento seus clientes não receberão qualquer valor.

Ademais, arguiu que não há qualquer valor bloqueado na Justiça Trabalhista para fins de que se realize a amortização alegada às fls. 7.062/7.064 do Aditivo ao PRJ, por esta razão os créditos devem ser pagos no valor da certidão com o deságio homologado.

M.M. ao recebermos tal manifestação encaminhamos a Devedora, sendo encaminhados os esclarecimentos que seguem no Anexo III, do presente Relatório.

Contudo, alguns pontos devem ser esclarecidos por ambas as partes para melhor andamento do processo, quais sejam:

- 1) Que seja juntado aos autos Extrato da Conta Judicial em que se encontram os valores bloqueados para pagamento aos credores;
- 2) Que, não há que se falar não pagamento pelo VALOR DA CERTIDÃO, pois os valores que são considerados líquidos e certos no processo de RJ, são aqueles que tiveram seu trânsito em julgado na justiça especializa, portanto, o representante dos credores deverá encaminhar a AJ as referidas certidões.

Feitos tais esclarecimentos, bem como em verificação os dados trazidos pela Recuperanda, requeremos que o Patrono dos

credores Trabalhistas seja intimado a apresentar contestação nos presentes autos.

5. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os credores alocados na classe I -Trabalhistas, perfaziam na data da Assembleia de credores créditos no montante de R\$2.652.869,08 (dois milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) e conforme pode-se verificar na tabela ilustrativa de nº 1, este valor representa o percentual de 20,06% da dívida total da empresa.

Os créditos alocados na classe I, são albergados pelo Art. 54 que expressa que *“o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”*.

Tabela 1- Credores trabalhistas pagos

PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS NO QGC			
CLASSE DE CREDITORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDITORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	20,06%	223	R\$ 2.652.869,08
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	74,13%	46	R\$ 9.802.654,19
CLASSE IV - ME E EPP	5,80%	76	R\$ 767.473,27
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 13.222.996,54

Conquanto, o PRJ aprovado pela empresa trouxe no 1º aditivo uma cláusula que propunha o pagamento a esta classe no prazo de até 11 (onze) meses, após **30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da decisão homologatória do PRJ**, cláusula esta que foi aprovada pelos credores.

Assim sendo, uma vez que a decisão de homologação foi proferida em 14 de março de 2019, com intimação de ciência a Recuperanda ocorrida em 24 de março de 2019, conforme certidão juntada às fls.8.029 e, considerando os prazos e suspensões do expediente jurídico da comarca de Macaé bem como do estado do Rio de Janeiro, a data de para início de pagamento se deu em 17 de maio de 2019.

5.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES HABILITANTES

De acordo com o que é expresso pelo Art. 6º, parágrafo 1º da lei 11.101/05, os credores trabalhistas podem habilitar seu crédito no processo de Recuperação Judicial a qualquer tempo, no entanto as ações de natureza trabalhista **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores **pelo valor determinado em sentença**.

Seguindo, no § 2º extrai-se que o juiz trabalhista pode determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, o que vem ocorrendo no presente processo diante as diversas habilitações de crédito trabalhistas ingressadas mediante a apresentação de certidões expedidas pelo juízo competente.

No entanto é imperioso explicar ao credores que a LRFE é clara ao estabelecer que é possível ao juízo trabalhistas garantir a reserva e habilitação do valor, ainda que ilíquido) e do nome do credor na Recuperação Judicial, porém o pagamento só poderá ser realizado uma vez que seja reconhecido líquido o direito e que seja o crédito incluído na classe própria.

Isto porque, apesar da impaciência para o recebimento e da falta de entendimento jurídico de alguns credores trabalhistas, não é possível que se admita que a empresa em recuperação judicial realize pagamentos de ações que correm no juízo do trabalho, sem que tais sentenças tenham sido proferidas tornando o pagamento uma obrigação real e reconhecida da empresa.

Desta feita, em análise ao PRJ apresentado pela empresa Petroenge não foi verificada cláusula que albergue os credores que tiverem suas ações sentenciadas no decorrer do

processo de Recuperação. Neste sentido, entende-se que tais créditos serão pagos da forma descrita no PRJ, qual seja em 11 (onze) parcelas, com período de carência de 30 dias úteis contados da data de publicação da sentença que reconheceu o direito líquido do credor.

Além disso, é importante salientar que estes credores habilitantes que vierem a figurar no Quadro Geral de Credores Consolidado, após o reconhecimento de seus créditos, logicamente, não terão direito ao percentual dos valores bloqueados na justiça trabalhista, pois o PRJ trouxe expresso detalhadamente uma planilha contendo o rateio aos credores já habilitados, aos quais consumirão integral e proporcionalmente todo o valor retido.

5.2. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Vencidas tais considerações referentes ao tratamento que será dado aos credores trabalhistas habilitantes, ora passamos a discorrer quanto aos pagamentos realizados desde a data de 17 de junho do 2019, data de pagamento da 2º parcela aos referidos credores.

Neste sentido foi informado pela Devedora o pagamento de 16 (quinze credores), os quais perfizeram o valor de R\$ 2.324,30 (dois mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.322,37 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete

centavos) o valor de face das parcelas e R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) referente a atualização monetária, conforme lista em anexo. (*Anexo D*).

Na tabela anexa é possível verificar que, considerando pagamento aos credores utilizando o valor bloqueado na justiça trabalhista que é de direito a todos os credores trabalhistas da empresa Petroenge, o valor remanescente perfaz o montante de R\$354.346,61 (trezentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), que será pago em 11 parcelas.

Neste condão até o momento foi pago pela empresa o percentual de 7% do saldo da segunda parcela. Isto porque, conforme informado às fls.8.078/8.080, os credores não têm encaminhado seus dados bancários para pagamento.

Insta salientar que o credor Diogo Bernardo Canto, enviou os dados bancários para pagamento após o prazo de pagamento da 1ª parcela, diante disto o mesmo em 17 de julho de 2019 recebeu valores referente aos créditos da primeira e segunda parcela.

Ademais, no que tange ao pagamento mediante levantamento de alvará na justiça trabalhista, foi informado pela

devedora que os patronos representantes dos credores com ações em tramitação têm se recusado a realizar o levantamento do alvará, alegando que não aceitam o recebimento de valor inferior ao que está descrito na certidão trabalhista.

Todavia M.M. conforme já informado o valor descrito nas certidões não é quantia líquida e certa, não sendo o valor reconhecido. Noutra senda, mais no mesmo sentido, o valor arrolado pela devedora é reconhecido pela mesma que, apesar de estar em processo de Recuperação Judicial, possui valores bloqueados na justiça trabalhista para o pagamento destes credores, no entanto para pagamento no limite do que já é reconhecido.

Diante do exposto, M.M. requeremos que seja oficiada a justiça trabalhista para que sejam levantados os alvarás daqueles credores que se encontram arrolados no QGC, na proporção de seus créditos, nos temos da planilha Anexa, e que tais pagamentos sejam encaminhados aos presentes autos para que seja realizada a fiscalização do Cumprimento ao PRJ.

Ademais, salientamos que tais levantamentos devem ser providenciados pelo juízo trabalhista o mais celeremente possível, pois, após o pagamento dos credores que possuem ações trabalhistas o valor remanescente será repassado a este juízo para o

levantamento do valor proporcional a todos os demais credores, que não podem ser prejudicados por aqueles que tem se negado a receber seus créditos por não reconhecer o valor, que ao final será, logicamente corrigido e quitada a diferença, se houver.

5.3. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O quadro de credores da empresa Petroenge contém 223 (duzentos e vinte e três) credores, os quais receberão a maior parte de seus créditos mediante levantamento de alvará e o restante em 11 (onze) parcelas que serão depositadas na conta de cada credor individualmente.

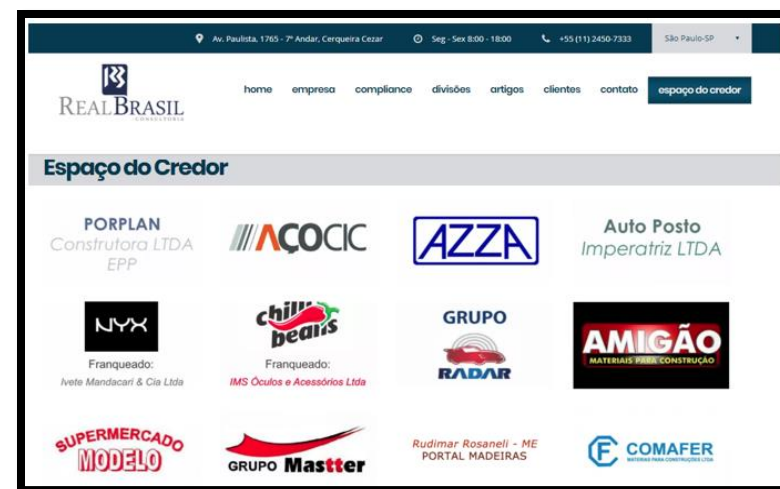
Observando os números apresentados verifica-se que são mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) comprovantes de pagamento.

Neste passo, informamos que, a fim de evitar causar tumulto processual trazendo aos autos todos comprovantes, estes serão colocados a disposição aos credores no Site desta Administração Judicial e podem ser acessados pelo endereço: <http://realbrasil.com.br/rj/petroenge/>, além disso tais documentos podem ser solicitados via e-mail pelo endereço: aj@realbrasil.com.br

6. TRANSPARÊNCIA AOS CREDITORES

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o “*Espaço do Credor*”.

Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.



Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres as demandas dos interessados.

7. ENCERRAMENTO

Salientamos que temos atendido prontamente as Recuperandas, e todos os credores, seja por telefone ou e-mail sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas. No que concerne da apresentação de documentos, informamos que a Recuperanda, vem de forma diligente nos apresentando os comprovantes de pagamento aos credores.

Finalmente, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório e dos demais assuntos que julgaram necessários.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de agosto de 2019.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Auditor, Avaliador

CORECON/MS 1.024 - 20ª Região

ADMINISTRADOR JUDICIAL



REAL BRASIL

CONSULTORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS

PROTOCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREADOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Adelcio do Espirito Santo	R\$ 18.883,80	-R\$ 5.665,14	R\$ 13.218,66	0,71%	R\$ 10.696,33	R\$ 2.522,33	R\$ 229,30	R\$ 229,49		
Adriano da Silva	R\$ 8.139,07	-R\$ 2.441,72	R\$ 5.697,35	0,31%	R\$ 4.610,20	R\$ 1.087,14	R\$ 98,83	R\$ 98,91		
Ailton Cesar Rodrigues	R\$ 4.303,04	-R\$ 1.290,91	R\$ 3.012,13	0,16%	R\$ 2.437,37	R\$ 574,76	R\$ 52,25	R\$ 52,29		
Ailton de Oliveira Souza	R\$ 31.753,39	-R\$ 9.526,02	R\$ 22.227,37	1,20%	R\$ 17.986,04	R\$ 4.241,33	R\$ 385,58	R\$ 385,90		
Aldo Kassab Terra	R\$ 13.641,37	-R\$ 4.092,41	R\$ 9.548,96	0,51%	R\$ 7.726,87	R\$ 1.822,09	R\$ 165,64	R\$ 165,78		
Alécio Fabiano Monteiro Júnior	R\$ 10.631,70	-R\$ 3.189,51	R\$ 7.442,19	0,40%	R\$ 6.022,10	R\$ 1.420,09	R\$ 129,10	R\$ 129,21		
Alessandro Luis Valim	R\$ 14.836,86	-R\$ 4.451,06	R\$ 10.385,80	0,56%	R\$ 8.404,03	R\$ 1.981,78	R\$ 180,16	R\$ 180,31		
Alex sandro Messeder Almeida	R\$ 12.614,70	-R\$ 3.784,41	R\$ 8.830,29	0,48%	R\$ 7.145,33	R\$ 1.684,96	R\$ 153,18	R\$ 153,31		
Alexandre da Silva Oliveira	R\$ 7.317,18	-R\$ 2.195,15	R\$ 5.122,03	0,28%	R\$ 4.144,66	R\$ 977,36	R\$ 88,85	R\$ 88,93		
Alexandre de Lima Ribeiro	R\$ 7.017,72	-R\$ 2.105,32	R\$ 4.912,40	0,26%	R\$ 3.975,04	R\$ 937,36	R\$ 85,21	R\$ 85,29		
Alexandre Porfirio de Mesquita	R\$ 12.003,59	-R\$ 3.601,08	R\$ 8.402,51	0,45%	R\$ 6.799,18	R\$ 1.603,33	R\$ 145,76	R\$ 145,88		
Alexandro Oliveira dos Santos Pereira	R\$ 22.867,66	-R\$ 6.860,30	R\$ 16.007,36	0,86%	R\$ 12.952,90	R\$ 3.054,46	R\$ 277,68	R\$ 277,91		
Alexsandro Roberto Ramos	R\$ 10.176,60	-R\$ 3.052,98	R\$ 7.123,62	0,38%	R\$ 5.764,32	R\$ 1.359,30	R\$ 123,57	R\$ 123,68		
Ana Carolina Cyriaco Pini	R\$ 59.360,40	-R\$ 17.808,12	R\$ 41.552,28	2,24%	R\$ 33.623,45	R\$ 7.928,83	R\$ 720,80	R\$ 721,40		
Ana Paula Sousa Rocha	R\$ 14.472,47	-R\$ 4.341,74	R\$ 10.130,73	0,55%	R\$ 8.197,63	R\$ 1.933,10	R\$ 175,74	R\$ 175,88		
Anderson Ferreira dos Santos	R\$ 8.265,24	-R\$ 2.479,57	R\$ 5.785,67	0,31%	R\$ 4.681,67	R\$ 1.104,00	R\$ 100,36	R\$ 100,45		
Anderson Fitzner Gadelha Peixoto	R\$ 26.104,71	-R\$ 7.831,41	R\$ 18.273,30	0,98%	R\$ 14.786,46	R\$ 3.486,83	R\$ 316,98	R\$ 317,25		
André Eliseu Santos	R\$ 23.160,80	-R\$ 6.948,24	R\$ 16.212,56	0,87%	R\$ 13.118,95	R\$ 3.093,61	R\$ 281,24	R\$ 281,47		
Andre Francisco Barbosa	R\$ 12.551,71	-R\$ 3.765,51	R\$ 8.786,20	0,47%	R\$ 7.109,65	R\$ 1.676,55	R\$ 152,41	R\$ 152,54		
Andre Luis Rangel da Silva	R\$ 7.757,32	-R\$ 2.327,20	R\$ 5.430,12	0,29%	R\$ 4.393,97	R\$ 1.036,15	R\$ 94,20	R\$ 94,27		
Andre Luiz Nascimento da Silva	R\$ 20.213,97	-R\$ 6.064,19	R\$ 14.149,78	0,76%	R\$ 11.449,78	R\$ 2.700,00	R\$ 245,45	R\$ 245,66		
Andréia dos Santos Carmo	R\$ 5.486,89	-R\$ 1.646,07	R\$ 3.840,82	0,21%	R\$ 3.107,93	R\$ 732,89	R\$ 66,63	R\$ 66,68	R\$ 0,06	17/06/2019
Angelo Marcio Lopes Macedo	R\$ 24.135,01	-R\$ 7.240,50	R\$ 16.894,51	0,91%	R\$ 13.670,77	R\$ 3.223,74	R\$ 293,07	R\$ 293,31		
Antonio Carlos dos Santos Soares	R\$ 12.954,48	-R\$ 3.886,34	R\$ 9.068,14	0,49%	R\$ 7.337,79	R\$ 1.730,34	R\$ 157,30	R\$ 157,44		
Antonio Carlos Gonçalves	R\$ 6.435,04	-R\$ 1.930,51	R\$ 4.504,53	0,24%	R\$ 3.644,99	R\$ 859,54	R\$ 78,14	R\$ 78,20		
Antonio Carlos Pereira	R\$ 30.698,34	-R\$ 9.209,50	R\$ 21.488,84	1,16%	R\$ 17.388,43	R\$ 4.100,41	R\$ 372,76	R\$ 373,08		
Antonio Damiao Bezerra	R\$ 9.239,74	-R\$ 2.771,92	R\$ 6.467,82	0,35%	R\$ 5.233,66	R\$ 1.234,16	R\$ 112,20	R\$ 112,29		
Antônio Germano da Silva	R\$ 4.214,22	-R\$ 1.264,27	R\$ 2.949,95	0,16%	R\$ 2.387,06	R\$ 562,90	R\$ 51,17	R\$ 51,22		
Antonio José da Silva	R\$ 15.447,55	-R\$ 4.634,27	R\$ 10.813,29	0,58%	R\$ 8.749,94	R\$ 2.063,35	R\$ 187,58	R\$ 187,73		
Antonio Jose de Oliveira	R\$ 5.696,76	-R\$ 1.709,03	R\$ 3.987,73	0,21%	R\$ 3.226,81	R\$ 760,92	R\$ 69,17	R\$ 69,23		
Antônio Pandolfi Tatagiba	R\$ 13.969,51	-R\$ 4.190,85	R\$ 9.778,66	0,53%	R\$ 7.912,73	R\$ 1.865,92	R\$ 169,63	R\$ 169,77		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREADOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Antonio Valerio dos Santos Neto	R\$ 5.806,64	-R\$ 1.741,99	R\$ 4.064,65	0,22%	R\$ 3.289,05	R\$ 775,60	R\$ 70,51	R\$ 70,57		
Arnaldo Luiz dos Santos Pinto	R\$ 10.688,31	-R\$ 3.206,49	R\$ 7.481,82	0,40%	R\$ 6.054,17	R\$ 1.427,65	R\$ 129,79	R\$ 129,89		
Atila dos Santos Flaneto	R\$ 8.122,31	-R\$ 2.436,69	R\$ 5.685,62	0,31%	R\$ 4.600,71	R\$ 1.084,91	R\$ 98,63	R\$ 98,71		
Augusto José de Sousa Filho	R\$ 7.484,59	-R\$ 2.245,38	R\$ 5.239,21	0,28%	R\$ 4.239,49	R\$ 999,72	R\$ 90,88	R\$ 90,96		
Berenilson Silva dos Anjos	R\$ 13.671,23	-R\$ 4.101,37	R\$ 9.569,86	0,52%	R\$ 7.743,78	R\$ 1.826,08	R\$ 166,01	R\$ 166,15		
Bianca Salomão Balduino	R\$ 27.465,13	-R\$ 8.239,54	R\$ 19.225,59	1,04%	R\$ 15.557,04	R\$ 3.668,55	R\$ 333,50	R\$ 333,78		
Bruno Itajahy Farias	R\$ 10.587,97	-R\$ 3.176,39	R\$ 7.411,58	0,40%	R\$ 5.997,33	R\$ 1.414,25	R\$ 128,57	R\$ 128,68		
Carlos Alberto Pereira Monte	R\$ 6.841,42	-R\$ 2.052,43	R\$ 4.788,99	0,26%	R\$ 3.875,18	R\$ 913,82	R\$ 83,07	R\$ 83,14		
Carlos Felipe Ribeiro Gomes (Cláudio Fernando Thimoteo)	R\$ 6.254,04	-R\$ 1.876,21	R\$ 4.377,83	0,24%	R\$ 3.542,47	R\$ 835,36	R\$ 75,94	R\$ 76,01	R\$ 0,06	17/06/2019
Carlos José Faria Brum	R\$ 18.585,05	-R\$ 5.575,52	R\$ 13.009,54	0,70%	R\$ 10.527,11	R\$ 2.482,43	R\$ 225,68	R\$ 225,86		
Carlos José Verediano	R\$ 7.993,84	-R\$ 2.398,15	R\$ 5.595,69	0,30%	R\$ 4.527,94	R\$ 1.067,75	R\$ 97,07	R\$ 97,15		
Carlos Lucio Ribeiro dos Santos	R\$ 5.104,14	-R\$ 1.531,24	R\$ 3.572,90	0,19%	R\$ 2.891,13	R\$ 681,77	R\$ 61,98	R\$ 62,03		
Carlos Magno de Sousa Moraes	R\$ 7.892,04	-R\$ 2.367,61	R\$ 5.524,43	0,30%	R\$ 4.470,28	R\$ 1.054,15	R\$ 95,83	R\$ 95,91		
Carlos Roberto da Silva Júnior	R\$ 7.981,08	-R\$ 2.394,32	R\$ 5.586,76	0,30%	R\$ 4.520,71	R\$ 1.066,04	R\$ 96,91	R\$ 96,99		
Celio Vicente de Moura	R\$ 2.271,09	-R\$ 681,33	R\$ 1.589,76	0,09%	R\$ 1.286,41	R\$ 303,35	R\$ 27,58	R\$ 27,60		
Cesar Vitor de Lima	R\$ 15.284,33	-R\$ 4.585,30	R\$ 10.699,03	0,58%	R\$ 8.657,49	R\$ 2.041,54	R\$ 185,59	R\$ 185,75	R\$ 0,15	17/06/2019
Cezar Luz Trindade	R\$ 9.962,31	-R\$ 2.988,69	R\$ 6.973,62	0,38%	R\$ 5.642,94	R\$ 1.330,68	R\$ 120,97	R\$ 121,07		
Claudio da Silva Augusto	R\$ 6.916,70	-R\$ 2.075,01	R\$ 4.841,69	0,26%	R\$ 3.917,82	R\$ 923,87	R\$ 83,99	R\$ 84,06		
Cláudio José Roseira Coelho	R\$ 8.638,20	-R\$ 2.591,46	R\$ 6.046,74	0,33%	R\$ 4.892,93	R\$ 1.153,81	R\$ 104,89	R\$ 104,98	R\$ 0,09	17/06/2019
Cláudio Lúcio de Aguiar	R\$ 2.478,34	-R\$ 743,50	R\$ 1.734,84	0,09%	R\$ 1.403,80	R\$ 331,03	R\$ 30,09	R\$ 30,12		
Claudio Luiz Rodrigues do Nascimento	R\$ 5.866,74	-R\$ 1.760,02	R\$ 4.106,72	0,22%	R\$ 3.323,09	R\$ 783,63	R\$ 71,24	R\$ 71,30		
Cleber Luiz Bragança	R\$ 8.495,13	-R\$ 2.548,54	R\$ 5.946,59	0,32%	R\$ 4.811,89	R\$ 1.134,70	R\$ 103,15	R\$ 103,24		
Cleber Rodrigues dos Anjos	R\$ 5.681,35	-R\$ 1.704,41	R\$ 3.976,95	0,21%	R\$ 3.218,08	R\$ 758,86	R\$ 68,99	R\$ 69,05		
Cleison Honorio de Lima	R\$ 6.994,42	-R\$ 2.098,33	R\$ 4.896,09	0,26%	R\$ 3.961,84	R\$ 934,25	R\$ 84,93	R\$ 85,00		
Cristiane de Moraes Marques	R\$ 7.513,46	-R\$ 2.254,04	R\$ 5.259,42	0,28%	R\$ 4.255,84	R\$ 1.003,58	R\$ 91,23	R\$ 91,31		
Damião Neves Moraes	R\$ 14.303,46	-R\$ 4.291,04	R\$ 10.012,42	0,54%	R\$ 8.101,89	R\$ 1.910,53	R\$ 173,68	R\$ 173,83		
Daniel Rosa Santos	R\$ 5.327,61	-R\$ 1.598,28	R\$ 3.729,33	0,20%	R\$ 3.017,71	R\$ 711,61	R\$ 64,69	R\$ 64,75		
Davi Mantovani Seleguini	R\$ 10.848,28	-R\$ 3.254,48	R\$ 7.593,80	0,41%	R\$ 6.144,78	R\$ 1.449,02	R\$ 131,73	R\$ 131,84		
Del Antonio Batista	R\$ 5.927,67	-R\$ 1.778,30	R\$ 4.149,37	0,22%	R\$ 3.357,60	R\$ 791,77	R\$ 71,98	R\$ 72,04		
Denise Machado de Carvalho	R\$ 13.044,63	-R\$ 3.913,39	R\$ 9.131,24	0,49%	R\$ 7.388,86	R\$ 1.742,39	R\$ 158,40	R\$ 158,53		
Diego Coutinho da Silva	R\$ 5.261,59	-R\$ 1.578,48	R\$ 3.683,11	0,20%	R\$ 2.980,32	R\$ 702,80	R\$ 63,89	R\$ 63,94		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Diogo Bernardo Canto	R\$ 41.115,95	-R\$ 12.334,79	R\$ 28.781,17	1,55%	R\$ 23.289,26	R\$ 5.491,90	R\$ 499,26	R\$ 499,68	R\$ 0,42	17/06/2019
Divanildo Santos Santana	R\$ 8.242,56	-R\$ 2.472,77	R\$ 5.769,79	0,31%	R\$ 4.668,82	R\$ 1.100,97	R\$ 100,09	R\$ 100,17		
Djhones Lopes Chaves	R\$ 14.164,57	-R\$ 4.249,37	R\$ 9.915,20	0,53%	R\$ 8.023,22	R\$ 1.891,98	R\$ 172,00	R\$ 172,14		
Edenilson Carlos	R\$ 7.743,40	-R\$ 2.323,02	R\$ 5.420,38	0,29%	R\$ 4.386,09	R\$ 1.034,29	R\$ 94,03	R\$ 94,11		
Edimar Rodrigues dos Santos	R\$ 7.728,86	-R\$ 2.318,66	R\$ 5.410,20	0,29%	R\$ 4.377,85	R\$ 1.032,35	R\$ 93,85	R\$ 93,93		
Edison Oliveira da Costa	R\$ 4.547,87	-R\$ 1.364,36	R\$ 3.183,51	0,17%	R\$ 2.576,05	R\$ 607,46	R\$ 55,22	R\$ 55,27		
Edmilson Dias de Souza	R\$ 12.549,09	-R\$ 3.764,73	R\$ 8.784,36	0,47%	R\$ 7.108,17	R\$ 1.676,20	R\$ 152,38	R\$ 152,51		
Eduardo Borges de Oliveira	R\$ 14.489,56	-R\$ 4.346,87	R\$ 10.142,69	0,55%	R\$ 8.207,31	R\$ 1.935,39	R\$ 175,94	R\$ 176,09		
Elbi Pereira de Aguiar Florido	R\$ 6.024,87	-R\$ 1.807,46	R\$ 4.217,41	0,23%	R\$ 3.412,66	R\$ 804,75	R\$ 73,16	R\$ 73,22		
Eliel dos Santos	R\$ 5.122,19	-R\$ 1.536,66	R\$ 3.585,53	0,19%	R\$ 2.901,36	R\$ 684,18	R\$ 62,20	R\$ 62,25		
Ericson dos Santos Oliveira	R\$ 5.215,00	-R\$ 1.564,50	R\$ 3.650,50	0,20%	R\$ 2.953,93	R\$ 696,57	R\$ 63,32	R\$ 63,38		
Evaldo Soares da Silva	R\$ 6.844,83	-R\$ 2.053,45	R\$ 4.791,38	0,26%	R\$ 3.877,11	R\$ 914,27	R\$ 83,12	R\$ 83,18		
Evandro Batista Santos	R\$ 18.706,43	-R\$ 5.611,93	R\$ 13.094,50	0,71%	R\$ 10.595,86	R\$ 2.498,64	R\$ 227,15	R\$ 227,34		
Evandro Pereira Gomes	R\$ 17.691,13	-R\$ 5.307,34	R\$ 12.383,79	0,67%	R\$ 10.020,77	R\$ 2.363,02	R\$ 214,82	R\$ 215,00		
Fábio Guimarães de Oliveira	R\$ 4.819,18	-R\$ 1.445,75	R\$ 3.373,43	0,18%	R\$ 2.729,72	R\$ 643,70	R\$ 58,52	R\$ 58,57		
Fabio Junior da Cruz Silveira	R\$ 27.365,30	-R\$ 8.209,59	R\$ 19.155,71	1,03%	R\$ 15.500,50	R\$ 3.655,21	R\$ 332,29	R\$ 332,57		
Fabio Silva dos Santos	R\$ 10.342,11	-R\$ 3.102,63	R\$ 7.239,48	0,39%	R\$ 5.858,07	R\$ 1.381,41	R\$ 125,58	R\$ 125,69		
Fabício José Horácio	R\$ 7.814,18	-R\$ 2.344,25	R\$ 5.469,93	0,29%	R\$ 4.426,18	R\$ 1.043,75	R\$ 94,89	R\$ 94,97		
Fabício Simplicio dos Santos	R\$ 8.313,12	-R\$ 2.493,94	R\$ 5.819,18	0,31%	R\$ 4.708,79	R\$ 1.110,39	R\$ 100,94	R\$ 101,03		
Felipe Nobre Ferreira	R\$ 4.901,46	-R\$ 1.470,44	R\$ 3.431,02	0,18%	R\$ 2.776,33	R\$ 654,69	R\$ 59,52	R\$ 59,57		
Fernando de Almeida Pestana	R\$ 13.628,56	-R\$ 4.088,57	R\$ 9.539,99	0,51%	R\$ 7.719,61	R\$ 1.820,38	R\$ 165,49	R\$ 165,63		
Fernando Sergio Maia Fernandes	R\$ 21.918,40	-R\$ 6.575,52	R\$ 15.342,88	0,83%	R\$ 12.415,22	R\$ 2.927,66	R\$ 266,15	R\$ 266,37		
Francisco de Assis de Lima	R\$ 17.713,40	-R\$ 5.314,02	R\$ 12.399,38	0,67%	R\$ 10.033,38	R\$ 2.366,00	R\$ 215,09	R\$ 215,27		
Francisco José Fernandes	R\$ 10.753,22	-R\$ 3.225,97	R\$ 7.527,25	0,41%	R\$ 6.090,93	R\$ 1.436,32	R\$ 130,57	R\$ 130,68		
Franco Rossoni Prando	R\$ 14.185,56	-R\$ 4.255,67	R\$ 9.929,89	0,53%	R\$ 8.035,11	R\$ 1.894,78	R\$ 172,25	R\$ 172,40		
Gabriel Peres Espindola	R\$ 18.913,53	-R\$ 5.674,06	R\$ 13.239,47	0,71%	R\$ 10.713,17	R\$ 2.526,30	R\$ 229,66	R\$ 229,86		
Gabriela Simões dos Reis	R\$ 5.495,35	-R\$ 1.648,61	R\$ 3.846,75	0,21%	R\$ 3.112,73	R\$ 734,02	R\$ 66,73	R\$ 66,78	R\$ 0,06	17/06/2019
Gabrielle Lopes Barbosa	R\$ 734,24	-R\$ 220,27	R\$ 513,97	0,03%	R\$ 415,89	R\$ 98,07	R\$ 8,92	R\$ 8,92		
Gelson da Cunha	R\$ 7.216,73	-R\$ 2.165,02	R\$ 5.051,71	0,27%	R\$ 4.087,76	R\$ 963,95	R\$ 87,63	R\$ 87,70		
Gessica Passos de Souza	R\$ 6.881,28	-R\$ 2.064,38	R\$ 4.816,90	0,26%	R\$ 3.897,76	R\$ 919,14	R\$ 83,56	R\$ 83,63		
Geziel Pacheco da Silveira	R\$ 31.569,86	-R\$ 9.470,96	R\$ 22.098,90	1,19%	R\$ 17.882,08	R\$ 4.216,82	R\$ 383,35	R\$ 383,67		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREADOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Gilberto Carvalho de Paulo	R\$ 3.864,36	-R\$ 1.159,31	R\$ 2.705,05	0,15%	R\$ 2.188,89	R\$ 516,17	R\$ 46,92	R\$ 46,96		
Giliarde Firmino Miranda	R\$ 17.041,28	-R\$ 5.112,38	R\$ 11.928,90	0,64%	R\$ 9.652,67	R\$ 2.276,22	R\$ 206,93	R\$ 207,10		
Giliardi Manoel Borlini	R\$ 13.447,12	-R\$ 4.034,14	R\$ 9.412,98	0,51%	R\$ 7.616,84	R\$ 1.796,15	R\$ 163,29	R\$ 163,42		
Gilson Fernandes Costa	R\$ 3.158,97	-R\$ 947,69	R\$ 2.211,28	0,12%	R\$ 1.789,33	R\$ 421,95	R\$ 38,36	R\$ 38,39		
Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho	R\$ 27.440,42	-R\$ 8.232,13	R\$ 19.208,29	1,03%	R\$ 15.543,05	R\$ 3.665,25	R\$ 333,20	R\$ 333,48		
Hélio Ribeiro dos Santos	R\$ 7.625,62	-R\$ 2.287,69	R\$ 5.337,93	0,29%	R\$ 4.319,37	R\$ 1.018,56	R\$ 92,60	R\$ 92,67		
Horisvaldo de Jesus Costa Araujo	R\$ 7.428,45	-R\$ 2.228,54	R\$ 5.199,92	0,28%	R\$ 4.207,69	R\$ 992,23	R\$ 90,20	R\$ 90,28		
Igor Barbosa Cavalcante	R\$ 14.482,51	-R\$ 4.344,75	R\$ 10.137,76	0,55%	R\$ 8.203,31	R\$ 1.934,44	R\$ 175,86	R\$ 176,01		
Igor Motta	R\$ 4.255,49	-R\$ 1.276,65	R\$ 2.978,84	0,16%	R\$ 2.410,43	R\$ 568,41	R\$ 51,67	R\$ 51,72		
Ivonaldo dos Santos	R\$ 8.463,94	-R\$ 2.539,18	R\$ 5.924,76	0,32%	R\$ 4.794,22	R\$ 1.130,54	R\$ 102,78	R\$ 102,86		
Jair Costa Ferreira	R\$ 30.839,74	-R\$ 9.251,92	R\$ 21.587,82	1,16%	R\$ 17.468,52	R\$ 4.119,30	R\$ 374,48	R\$ 374,79		
Jairton de Sousa Cavalcante	R\$ 7.392,23	-R\$ 2.217,67	R\$ 5.174,56	0,28%	R\$ 4.187,17	R\$ 987,39	R\$ 89,76	R\$ 89,84		
Jefferson da Silva Neves	R\$ 14.513,77	-R\$ 4.354,13	R\$ 10.159,64	0,55%	R\$ 8.221,02	R\$ 1.938,62	R\$ 176,24	R\$ 176,39		
Joao Paulo da Costa Vieira	R\$ 6.565,35	-R\$ 1.969,61	R\$ 4.595,75	0,25%	R\$ 3.718,80	R\$ 876,94	R\$ 79,72	R\$ 79,79		
João Vitor Santos Itajahy	R\$ 7.707,86	-R\$ 2.312,36	R\$ 5.395,50	0,29%	R\$ 4.365,95	R\$ 1.029,55	R\$ 93,60	R\$ 93,67		
Joilson Rodrigues de Jesus	R\$ 7.739,06	-R\$ 2.321,72	R\$ 5.417,34	0,29%	R\$ 4.383,63	R\$ 1.033,71	R\$ 93,97	R\$ 94,05		
Jorge Demian	R\$ 30.355,60	-R\$ 9.106,68	R\$ 21.248,92	1,14%	R\$ 17.194,29	R\$ 4.054,63	R\$ 368,60	R\$ 368,91		
Jorge Fernando Souza da Silva	R\$ 14.280,00	-R\$ 4.284,00	R\$ 9.996,00	0,54%	R\$ 8.088,60	R\$ 1.907,40	R\$ 173,40	R\$ 173,54		
José Carlos Gomes	R\$ 28.344,29	-R\$ 8.503,29	R\$ 19.841,00	1,07%	R\$ 16.055,03	R\$ 3.785,98	R\$ 344,18	R\$ 344,47		
Jose Elson Alves	R\$ 13.731,43	-R\$ 4.119,43	R\$ 9.612,00	0,52%	R\$ 7.777,88	R\$ 1.834,12	R\$ 166,74	R\$ 166,88		
Jose Jorge Muniz dos Santos	R\$ 26.777,28	-R\$ 8.033,18	R\$ 18.744,10	1,01%	R\$ 15.167,43	R\$ 3.576,67	R\$ 325,15	R\$ 325,42		
Juarez Mendes da Silva	R\$ 25.254,58	-R\$ 7.576,37	R\$ 17.678,21	0,95%	R\$ 14.304,92	R\$ 3.373,28	R\$ 306,66	R\$ 306,92		
Juberto Pereira dos Santos	R\$ 10.454,42	-R\$ 3.136,33	R\$ 7.318,09	0,39%	R\$ 5.921,69	R\$ 1.396,41	R\$ 126,95	R\$ 127,05		
Jucelio da Silva Sobreira	R\$ 7.383,59	-R\$ 2.215,08	R\$ 5.168,51	0,28%	R\$ 4.182,28	R\$ 986,23	R\$ 89,66	R\$ 89,73		
Jucelio de Jesus Alves	R\$ 12.945,96	-R\$ 3.883,79	R\$ 9.062,17	0,49%	R\$ 7.332,97	R\$ 1.729,21	R\$ 157,20	R\$ 157,33	R\$ 0,13	17/06/2019
Junio Fabio Pereira da Silva	R\$ 19.498,88	-R\$ 5.849,66	R\$ 13.649,22	0,74%	R\$ 11.044,73	R\$ 2.604,49	R\$ 236,77	R\$ 236,97		
Kleberson Botelho	R\$ 13.897,58	-R\$ 4.169,27	R\$ 9.728,31	0,52%	R\$ 7.871,99	R\$ 1.856,31	R\$ 168,76	R\$ 168,90		
Leandro de Lima Gomes	R\$ 8.031,75	-R\$ 2.409,53	R\$ 5.622,23	0,30%	R\$ 4.549,42	R\$ 1.072,81	R\$ 97,53	R\$ 97,61		
Lenilson Oliveira Tavares	R\$ 13.744,19	-R\$ 4.123,26	R\$ 9.620,93	0,52%	R\$ 7.785,11	R\$ 1.835,83	R\$ 166,89	R\$ 167,03		
Leonardo da Silva Soares	R\$ 23.221,20	-R\$ 6.966,36	R\$ 16.254,84	0,88%	R\$ 13.153,16	R\$ 3.101,68	R\$ 281,97	R\$ 282,21		
Leonardo Pinheiro Lopes	R\$ 2.882,40	-R\$ 864,72	R\$ 2.017,68	0,11%	R\$ 1.632,67	R\$ 385,01	R\$ 35,00	R\$ 35,03		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Lindomar dos Santos	R\$ 14.609,50	-R\$ 4.382,85	R\$ 10.226,65	0,55%	R\$ 8.275,24	R\$ 1.951,41	R\$ 177,40	R\$ 177,55		
Lucas Zon Galon	R\$ 10.347,37	-R\$ 3.104,21	R\$ 7.243,16	0,39%	R\$ 5.861,05	R\$ 1.382,11	R\$ 125,65	R\$ 125,75		
Luciano Almeida Mozella	R\$ 12.939,32	-R\$ 3.881,80	R\$ 9.057,52	0,49%	R\$ 7.329,20	R\$ 1.728,32	R\$ 157,12	R\$ 157,25		
Luís Antônio Gonçalves	R\$ 13.566,22	-R\$ 4.069,87	R\$ 9.496,35	0,51%	R\$ 7.684,30	R\$ 1.812,05	R\$ 164,73	R\$ 164,87		
Luiz Carlos dos Santos	R\$ 11.348,40	-R\$ 3.404,52	R\$ 7.943,88	0,43%	R\$ 6.428,06	R\$ 1.515,82	R\$ 137,80	R\$ 137,92		
Luiz Fernando de Barros Pereira	R\$ 7.483,33	-R\$ 2.245,00	R\$ 5.238,33	0,28%	R\$ 4.238,77	R\$ 999,56	R\$ 90,87	R\$ 90,94		
Luiz Fernando Moreira Lima Ramos	R\$ 9.582,81	-R\$ 2.874,84	R\$ 6.707,97	0,36%	R\$ 5.427,98	R\$ 1.279,99	R\$ 116,36	R\$ 116,46		
Luiz Henrique da Conceição	R\$ 7.730,24	-R\$ 2.319,07	R\$ 5.411,17	0,29%	R\$ 4.378,63	R\$ 1.032,54	R\$ 93,87	R\$ 93,95		
Luiz Rodrigo Cavalcante dos Santos	R\$ 6.943,98	-R\$ 2.083,19	R\$ 4.860,79	0,26%	R\$ 3.933,27	R\$ 927,51	R\$ 84,32	R\$ 84,39		
Maicon Bandeira de Oliveira	R\$ 33.131,00	-R\$ 9.939,30	R\$ 23.191,70	1,25%	R\$ 18.766,36	R\$ 4.425,34	R\$ 402,30	R\$ 402,64		
Mairon Cezar Roncete Lopes	R\$ 4.356,76	-R\$ 1.307,03	R\$ 3.049,73	0,16%	R\$ 2.467,79	R\$ 581,94	R\$ 52,90	R\$ 52,95		
Manoel Peres de Medeiros	R\$ 32.772,12	-R\$ 9.831,64	R\$ 22.940,48	1,24%	R\$ 18.563,08	R\$ 4.377,41	R\$ 397,95	R\$ 398,28		
Marcelo Costa de Miranda	R\$ 15.344,12	-R\$ 4.603,24	R\$ 10.740,88	0,58%	R\$ 8.691,35	R\$ 2.049,53	R\$ 186,32	R\$ 186,48	R\$ 0,16	17/06/2019
Marcelo de Andrade Vieira	R\$ 2.881,24	-R\$ 864,37	R\$ 2.016,87	0,11%	R\$ 1.632,02	R\$ 384,85	R\$ 34,99	R\$ 35,02		
Marcial Rocha Gomes	R\$ 16.573,50	-R\$ 4.972,05	R\$ 11.601,45	0,62%	R\$ 9.387,71	R\$ 2.213,74	R\$ 201,25	R\$ 201,42		
Marcilio Ribeiro do Espírito Santo	R\$ 14.409,23	-R\$ 4.322,77	R\$ 10.086,46	0,54%	R\$ 8.161,80	R\$ 1.924,66	R\$ 174,97	R\$ 175,11		
Márcio Alexandre Pandolfi	R\$ 19.344,01	-R\$ 5.803,20	R\$ 13.540,81	0,73%	R\$ 10.957,01	R\$ 2.583,80	R\$ 234,89	R\$ 235,09		
Marcio Aurelio Luciano	R\$ 6.935,93	-R\$ 2.080,78	R\$ 4.855,15	0,26%	R\$ 3.928,71	R\$ 926,44	R\$ 84,22	R\$ 84,29		
Marcio Brito de Oliveira	R\$ 13.335,59	-R\$ 4.000,68	R\$ 9.334,91	0,50%	R\$ 7.553,66	R\$ 1.781,25	R\$ 161,93	R\$ 162,07		
Marcio Oliveira de Souza	R\$ 14.125,75	-R\$ 4.237,73	R\$ 9.888,03	0,53%	R\$ 8.001,23	R\$ 1.886,79	R\$ 171,53	R\$ 171,67		
Marcos Aurelio de Magalhaes	R\$ 9.141,76	-R\$ 2.742,53	R\$ 6.399,23	0,34%	R\$ 5.178,16	R\$ 1.221,07	R\$ 111,01	R\$ 111,10		
Marcos Cardoso	R\$ 13.841,40	-R\$ 4.152,42	R\$ 9.688,98	0,52%	R\$ 7.840,17	R\$ 1.848,81	R\$ 168,07	R\$ 168,21		
Marcos Mário Vergna Tonon	R\$ 13.539,52	-R\$ 4.061,86	R\$ 9.477,66	0,51%	R\$ 7.669,18	R\$ 1.808,49	R\$ 164,41	R\$ 164,55		
Marcos Roberto Pratti	R\$ 15.848,05	-R\$ 4.754,42	R\$ 11.093,64	0,60%	R\$ 8.976,79	R\$ 2.116,84	R\$ 192,44	R\$ 192,60		
Marcos Vinicius do Espírito Santo Souza	R\$ 5.390,44	-R\$ 1.617,13	R\$ 3.773,31	0,20%	R\$ 3.053,30	R\$ 720,01	R\$ 65,46	R\$ 65,51		
Marcus Vinicius dos Santos	R\$ 6.279,19	-R\$ 1.883,76	R\$ 4.395,43	0,24%	R\$ 3.556,71	R\$ 838,72	R\$ 76,25	R\$ 76,31		
Mario Dantas de Almeida	R\$ 19.654,15	-R\$ 5.896,25	R\$ 13.757,91	0,74%	R\$ 11.132,68	R\$ 2.625,23	R\$ 238,66	R\$ 238,86		
Mario dos Santos	R\$ 8.294,75	-R\$ 2.488,43	R\$ 5.806,33	0,31%	R\$ 4.698,39	R\$ 1.107,94	R\$ 100,72	R\$ 100,81		
Mauro Luciano	R\$ 6.219,68	-R\$ 1.865,90	R\$ 4.353,78	0,23%	R\$ 3.523,01	R\$ 830,77	R\$ 75,52	R\$ 75,59		
Maxmiliano Bandeira de Oliveira	R\$ 23.410,30	-R\$ 7.023,09	R\$ 16.387,21	0,88%	R\$ 13.260,27	R\$ 3.126,94	R\$ 284,27	R\$ 284,50		
Minercy José da Costa	R\$ 8.332,87	-R\$ 2.499,86	R\$ 5.833,01	0,31%	R\$ 4.719,98	R\$ 1.113,03	R\$ 101,18	R\$ 101,27		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Moises dos Santos Platana	R\$ 9.016,58	-R\$ 2.704,97	R\$ 6.311,61	0,34%	R\$ 5.107,25	R\$ 1.204,35	R\$ 109,49	R\$ 109,58		
Ney Dias de Araújo Júnior	R\$ 3.230,34	-R\$ 969,10	R\$ 2.261,24	0,12%	R\$ 1.829,76	R\$ 431,48	R\$ 39,23	R\$ 39,26		
Nilson Alexandre Rodrigues	R\$ 7.052,29	-R\$ 2.115,69	R\$ 4.936,60	0,27%	R\$ 3.994,62	R\$ 941,98	R\$ 85,63	R\$ 85,71		
Nilson Faria de Souza	R\$ 18.574,19	-R\$ 5.572,26	R\$ 13.001,93	0,70%	R\$ 10.520,96	R\$ 2.480,97	R\$ 225,54	R\$ 225,73		
Nivaldo José Dalvi	R\$ 34.211,14	-R\$ 10.263,34	R\$ 23.947,80	1,29%	R\$ 19.378,18	R\$ 4.569,62	R\$ 415,42	R\$ 415,77	R\$ 0,35	17/06/2019
Norton Antunes Soares (Tania Maria P. de Araújo)	R\$ 6.609,64	-R\$ 1.982,89	R\$ 4.626,75	0,25%	R\$ 3.743,89	R\$ 882,86	R\$ 80,26	R\$ 80,33	R\$ 0,07	17/06/2019
Oliver S. Ceolin Batista (Aquiles Silva Celino)	R\$ 5.865,38	-R\$ 1.759,61	R\$ 4.105,77	0,22%	R\$ 3.322,32	R\$ 783,45	R\$ 71,22	R\$ 71,28	R\$ 0,06	17/06/2019
Pascoal Rodrigues dos Santos	R\$ 8.015,06	-R\$ 2.404,52	R\$ 5.610,54	0,30%	R\$ 4.539,96	R\$ 1.070,58	R\$ 97,33	R\$ 97,41	R\$ 0,08	17/06/2019
Paulo Cesar Soares	R\$ 2.102,71	-R\$ 630,81	R\$ 1.471,90	0,08%	R\$ 1.191,04	R\$ 280,86	R\$ 25,53	R\$ 25,55		
Paulo Henrique Guimarães	R\$ 5.330,05	-R\$ 1.599,02	R\$ 3.731,04	0,20%	R\$ 3.019,09	R\$ 711,94	R\$ 64,72	R\$ 64,78		
Paulo Junior Marinato Zandomenigue	R\$ 8.016,21	-R\$ 2.404,86	R\$ 5.611,35	0,30%	R\$ 4.540,61	R\$ 1.070,73	R\$ 97,34	R\$ 97,42	R\$ 0,08	17/06/2019
Paulo Roberto Clemente Pereira	R\$ 7.373,03	-R\$ 2.211,91	R\$ 5.161,12	0,28%	R\$ 4.176,30	R\$ 984,82	R\$ 89,53	R\$ 89,60		
Paulo Roberto de Azevedo	R\$ 5.334,90	-R\$ 1.600,47	R\$ 3.734,43	0,20%	R\$ 3.021,84	R\$ 712,59	R\$ 64,78	R\$ 64,83		
Pedro da Silva	R\$ 14.493,47	-R\$ 4.348,04	R\$ 10.145,43	0,55%	R\$ 8.209,52	R\$ 1.935,91	R\$ 175,99	R\$ 176,14		
Priscila de Oliveira	R\$ 13.472,18	-R\$ 4.041,65	R\$ 9.430,53	0,51%	R\$ 7.631,03	R\$ 1.799,49	R\$ 163,59	R\$ 163,73		
Rafael Costa de Andrade	R\$ 28.216,72	-R\$ 8.465,02	R\$ 19.751,70	1,06%	R\$ 15.982,77	R\$ 3.768,94	R\$ 342,63	R\$ 342,92		
Rafael Maciel Pinto	R\$ 4.159,95	-R\$ 1.247,99	R\$ 2.911,97	0,16%	R\$ 2.356,32	R\$ 555,65	R\$ 50,51	R\$ 50,56		
Rafael Maia de Marins	R\$ 2.267,17	-R\$ 680,15	R\$ 1.587,02	0,09%	R\$ 1.284,19	R\$ 302,83	R\$ 27,53	R\$ 27,55		
Rafaella Venturini Buffon	R\$ 1.920,54	-R\$ 576,16	R\$ 1.344,38	0,07%	R\$ 1.087,85	R\$ 256,53	R\$ 23,32	R\$ 23,34		
Raoni de Paula Ramos Beckman	R\$ 11.434,97	-R\$ 3.430,49	R\$ 8.004,48	0,43%	R\$ 6.477,10	R\$ 1.527,38	R\$ 138,85	R\$ 138,97		
Reinaldo Galdino de Oliveira	R\$ 26.704,21	-R\$ 8.011,26	R\$ 18.692,95	1,01%	R\$ 15.126,04	R\$ 3.566,91	R\$ 324,26	R\$ 324,53		
Reinaldo Santos Santana	R\$ 9.708,77	-R\$ 2.912,63	R\$ 6.796,14	0,37%	R\$ 5.499,33	R\$ 1.296,81	R\$ 117,89	R\$ 117,99		
Renato Mendes Rigo	R\$ 6.949,92	-R\$ 2.084,98	R\$ 4.864,94	0,26%	R\$ 3.936,64	R\$ 928,31	R\$ 84,39	R\$ 84,46		
Renato Silva de Azevedo	R\$ 19.177,86	-R\$ 5.753,36	R\$ 13.424,50	0,72%	R\$ 10.862,89	R\$ 2.561,61	R\$ 232,87	R\$ 233,07		
Rene Gama Rafasque (Lucas Scamussa)	R\$ 8.600,31	-R\$ 2.580,09	R\$ 6.020,22	0,32%	R\$ 4.871,46	R\$ 1.148,75	R\$ 104,43	R\$ 104,52	R\$ 0,09	17/06/2019
Rene Sueth Ramiro	R\$ 26.542,25	-R\$ 7.962,68	R\$ 18.579,58	1,00%	R\$ 15.034,30	R\$ 3.545,28	R\$ 322,30	R\$ 322,57		
Ricardo de Almeida Pereira	R\$ 5.946,39	-R\$ 1.783,92	R\$ 4.162,47	0,22%	R\$ 3.368,21	R\$ 794,27	R\$ 72,21	R\$ 72,27		
Roberto Carlos Santos da Costa	R\$ 33.492,92	-R\$ 10.047,88	R\$ 23.445,04	1,26%	R\$ 18.971,36	R\$ 4.473,69	R\$ 406,70	R\$ 407,04		
Roberval Scheideger de Oliveira Junior	R\$ 4.297,68	-R\$ 1.289,30	R\$ 3.008,38	0,16%	R\$ 2.434,33	R\$ 574,05	R\$ 52,19	R\$ 52,23		
Robson da Silva Soares	R\$ 8.344,59	-R\$ 2.503,38	R\$ 5.841,21	0,31%	R\$ 4.726,62	R\$ 1.114,60	R\$ 101,33	R\$ 101,41		
Rodrigo Alves Barros	R\$ 9.469,99	-R\$ 2.841,00	R\$ 6.628,99	0,36%	R\$ 5.364,08	R\$ 1.264,92	R\$ 114,99	R\$ 115,09		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREADOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Rodrigo Braga Coutinho	R\$ 9.480,09	-R\$ 2.844,03	R\$ 6.636,06	0,36%	R\$ 5.369,80	R\$ 1.266,27	R\$ 115,12	R\$ 115,21		
Rodrigo de Sousa Santos	R\$ 15.641,11	-R\$ 4.692,33	R\$ 10.948,78	0,59%	R\$ 8.859,58	R\$ 2.089,20	R\$ 189,93	R\$ 190,09		
Roger Nogueira Martins	R\$ 4.363,51	-R\$ 1.309,05	R\$ 3.054,46	0,16%	R\$ 2.471,62	R\$ 582,84	R\$ 52,99	R\$ 53,03		
Ronald Agostinho Sardinha	R\$ 6.735,73	-R\$ 2.020,72	R\$ 4.715,01	0,25%	R\$ 3.815,31	R\$ 899,70	R\$ 81,79	R\$ 81,86		
Ronaldo Faustino dos Santos	R\$ 18.178,85	-R\$ 5.453,66	R\$ 12.725,20	0,69%	R\$ 10.297,03	R\$ 2.428,17	R\$ 220,74	R\$ 220,93		
Ronaldo Santos de Amorim	R\$ 5.714,33	-R\$ 1.714,30	R\$ 4.000,03	0,22%	R\$ 3.236,76	R\$ 763,27	R\$ 69,39	R\$ 69,45		
Ronilson Maria da Silva	R\$ 10.598,84	-R\$ 3.179,65	R\$ 7.419,19	0,40%	R\$ 6.003,49	R\$ 1.415,70	R\$ 128,70	R\$ 128,81		
Rony Pereira Porciuncula	R\$ 26.296,02	-R\$ 7.888,81	R\$ 18.407,21	0,99%	R\$ 14.894,83	R\$ 3.512,39	R\$ 319,31	R\$ 319,57		
Sebastião Santos de Abreu	R\$ 5.588,26	-R\$ 1.676,48	R\$ 3.911,78	0,21%	R\$ 3.165,35	R\$ 746,43	R\$ 67,86	R\$ 67,91		
Sergio Costa Bomfim	R\$ 7.660,16	-R\$ 2.298,05	R\$ 5.362,11	0,29%	R\$ 4.338,94	R\$ 1.023,18	R\$ 93,02	R\$ 93,09		
Sérgio de Oliveira Leonato	R\$ 7.912,84	-R\$ 2.373,85	R\$ 5.538,99	0,30%	R\$ 4.482,06	R\$ 1.056,93	R\$ 96,08	R\$ 96,16		
Sergio Luiz Dutra de Almeida	R\$ 4.782,46	-R\$ 1.434,74	R\$ 3.347,72	0,18%	R\$ 2.708,92	R\$ 638,80	R\$ 58,07	R\$ 58,12		
Severino Candido de Oliveira Filho	R\$ 7.123,98	-R\$ 2.137,19	R\$ 4.986,79	0,27%	R\$ 4.035,23	R\$ 951,56	R\$ 86,51	R\$ 86,58		
Severino Ramos da Costa	R\$ 4.741,00	-R\$ 1.422,30	R\$ 3.318,70	0,18%	R\$ 2.685,44	R\$ 633,26	R\$ 57,57	R\$ 57,62		
Silverio da Silva	R\$ 8.171,67	-R\$ 2.451,50	R\$ 5.720,17	0,31%	R\$ 4.628,67	R\$ 1.091,50	R\$ 99,23	R\$ 99,31		
Telmo Lúcio de Sousa	R\$ 12.368,77	-R\$ 3.710,63	R\$ 8.658,14	0,47%	R\$ 7.006,03	R\$ 1.652,11	R\$ 150,19	R\$ 150,32		
Thais Brambati dos Passos	R\$ 4.648,18	-R\$ 1.394,45	R\$ 3.253,73	0,18%	R\$ 2.632,86	R\$ 620,86	R\$ 56,44	R\$ 56,49	R\$ 0,05	17/06/2019
Tiago Costa Soares	R\$ 4.105,35	-R\$ 1.231,61	R\$ 2.873,75	0,15%	R\$ 2.325,39	R\$ 548,36	R\$ 49,85	R\$ 49,89		
Vagner Cunha Lima	R\$ 9.128,59	-R\$ 2.738,58	R\$ 6.390,01	0,34%	R\$ 5.170,70	R\$ 1.219,32	R\$ 110,85	R\$ 110,94		
Valdair Lopes da Silva	R\$ 5.375,97	-R\$ 1.612,79	R\$ 3.763,18	0,20%	R\$ 3.045,10	R\$ 718,07	R\$ 65,28	R\$ 65,33		
Valdano Siqueira Claudino	R\$ 7.441,44	-R\$ 2.232,43	R\$ 5.209,01	0,28%	R\$ 4.215,05	R\$ 993,96	R\$ 90,36	R\$ 90,44		
Valdeci Pereira Rubens	R\$ 7.977,91	-R\$ 2.393,37	R\$ 5.584,54	0,30%	R\$ 4.518,92	R\$ 1.065,62	R\$ 96,87	R\$ 96,96		
Valeska Guedes Soares da Silva	R\$ 15.521,87	-R\$ 4.656,56	R\$ 10.865,31	0,59%	R\$ 8.792,04	R\$ 2.073,27	R\$ 188,48	R\$ 188,64		
Valter Ramos Garcia	R\$ 6.058,73	-R\$ 1.817,62	R\$ 4.241,11	0,23%	R\$ 3.431,84	R\$ 809,27	R\$ 73,57	R\$ 73,63		
Vania Salgado Teixeira	R\$ 6.720,65	-R\$ 2.016,20	R\$ 4.704,46	0,25%	R\$ 3.806,77	R\$ 897,68	R\$ 81,61	R\$ 81,68		
Vinicius Ferreira Rizerio Chaves	R\$ 4.723,32	-R\$ 1.417,00	R\$ 3.306,32	0,18%	R\$ 2.675,43	R\$ 630,90	R\$ 57,35	R\$ 57,40	R\$ 0,05	17/06/2019
Vladimir Cunha de Lima	R\$ 10.595,46	-R\$ 3.178,64	R\$ 7.416,82	0,40%	R\$ 6.001,57	R\$ 1.415,25	R\$ 128,66	R\$ 128,77		
Wagner da Silva Matos	R\$ 6.983,37	-R\$ 2.095,01	R\$ 4.888,36	0,26%	R\$ 3.955,58	R\$ 932,78	R\$ 84,80	R\$ 84,87		
Wagner de Brito Deister	R\$ 6.946,24	-R\$ 2.083,87	R\$ 4.862,37	0,26%	R\$ 3.934,55	R\$ 927,82	R\$ 84,35	R\$ 84,42		
Wagner de Souza	R\$ 4.649,40	-R\$ 1.394,82	R\$ 3.254,58	0,18%	R\$ 2.633,55	R\$ 621,03	R\$ 56,46	R\$ 56,50		
Wallace Brito Mesquita	R\$ 12.433,61	-R\$ 3.730,08	R\$ 8.703,53	0,47%	R\$ 7.042,76	R\$ 1.660,77	R\$ 150,98	R\$ 151,10		

2º PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	SALDO DEVEDOR	RATEIO	PGTO SALDO BLOQUEADO	VALOR RESTANTE	PARCELA 1	PARCELA 2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA
Wallace Gertrudes Rosa	R\$ 5.800,35	-R\$ 1.740,11	R\$ 4.060,25	0,22%	R\$ 3.285,49	R\$ 774,76	R\$ 70,43	R\$ 70,49		
Wandelei Pereira	R\$ 36.199,46	-R\$ 10.859,84	R\$ 25.339,62	1,36%	R\$ 20.504,42	R\$ 4.835,20	R\$ 439,56	R\$ 439,93		
Wilson Justino	R\$ 4.233,41	-R\$ 1.270,02	R\$ 2.963,39	0,16%	R\$ 2.397,93	R\$ 565,46	R\$ 51,41	R\$ 51,45		
Yuri Barbeito Costa	R\$ 4.805,70	-R\$ 1.441,71	R\$ 3.363,99	0,18%	R\$ 2.722,09	R\$ 641,90	R\$ 58,35	R\$ 58,40		
Zilmar Cesar Campos	R\$ 5.086,41	-R\$ 1.525,92	R\$ 3.560,49	0,19%	R\$ 2.881,09	R\$ 679,40	R\$ 61,76	R\$ 61,81		
Zoanderson de Freitas da Silva	R\$ 5.267,05	-R\$ 1.580,12	R\$ 3.686,94	0,20%	R\$ 2.983,41	R\$ 703,53	R\$ 63,96	R\$ 64,01		
TOTAIS	R\$ 2.652.869,08		R\$ 1.857.008,36		R\$ 1.502.661,75	R\$ 354.346,61	R\$ 32.213,33	R\$ 32.240,17	R\$ 1,94	

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO CREDORES TRABALHISTAS

PROTOCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

De: rodrigo fiorot <fiorot.adv@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 16 de julho de 2019 07:25
Para: Real Brasil Consultoria; Fernando Abrahão
Assunto: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA
Anexos: petroenge VALORES.pdf

Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados, bom dia.

Cumprindo a formalidade exigida no PRJ, segue anexo petição com nome de reclamantes, valores e número de processos respectivos, para habilitação dos valores devidos para o pagamento, conforme o plano de recuperação aprovado.

	0000485-47.2016.5.17.0161.pdf
	0000487-17.2016.5.17.0161.pdf
	0000492-39.2016.5.17.0161.pdf
	0000495-91.2016.5.17.0161.pdf
	0000499-31.2016.5.17.0161.pdf
	0000500-16.2016.5.17.0161.pdf
	0000501-98.2016.5.17.0161.pdf
	0000563-41.2016.5.17.0161.pdf
	0000565-11.2016.5.17.0161.pdf
	0000566-93.2016.5.17.0161.pdf
	PETROENGE.doc
	0000431-81.2016.5.17.0161.pdf
	0000432-66.2016.5.17.0161.pdf
	0000434-36.2016.5.17.0161.pdf



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 1º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ-RJ**

PROCESSO Nº 0007640-72.2017.8.19.0028

RONILSON MARIA DA SILVA, ALEXSANDRO ROBERTO RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, VALDECI PEREIRA RUBENS, GILIARDI MANOEL BORLINI, EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO DOS SANTOS, CLEBER LUIZ BRAGANÇA, MAIRON CEZAR RONCETE LOPES, LEONARDO PINHEIRO LOPES, LUCAS ZON GALON, DAVI MANTOVANI SELEGUINI, SERGIO DE OLIVEIRA LEONATO, ANTONIO GERMANO DA SILVA, VALDANO SIQUEIRA CLAUDINO, FERNANDO DE ALMEIDA PESTANA, MARCOS MARIO VERGNA TONON, TELMO LUCIO DE SOUSA, MARCELO DE ANDRADE VIEIRA, ROMOALDO SIQUEIRA VIEIRA, OTONIEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA, GELSON FREIRE, JHONATAN MANOEL DA SILVA, WAGNER MENEGASSI DE REZENDE, através de seus advogados, RODRIGO CAMPANA FIOROT, inscrito na OAB/ES 14.617, com escritório na Avenida Capitão José M^a, nº 1388, Sala G, Ed. Monsarás, Linhares-ES vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor os fatos e ao final requerer o que segue:

Os requerentes são credores trabalhistas, que ajuizaram Reclamação Trabalhista na cidade de Linhares/ES, e apresentaram Retificação à relação de credores, acostando a Certidão de Crédito Trabalhista, cujos números das RT's seguem abaixo:

1. RONILSON MARIA DA SILVA

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 19.233,77

2. ALEXSANDRO ROBERTO RAMOS

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 19.659,26

0000429-14.2016.5.17.0161 - R\$ 25.594,60

3. PRISCILA DE OLIVEIRA

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 25.454,20

0000432-66.2016.5.17.0161 – R\$ 8.166,07

4. VALDECI PEREIRA RUBENS

0000431-81.2016.5.17.0161 - R\$ 2.556,82

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.275,85

5. GILIARDI MANOEL BORLINI

0000434-36.2016.5.17.0161 – R\$ 8.282,72

0000306-16.2016.5.17.0161 - R\$ 25.327,25

6. EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

0000435-21.2016.5.17.0161 – R\$ 4.018,52

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 14.903,43

7. MARIO DOS SANTOS

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.701,76

8. CLEBER LUIZ BRAGANÇA

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 16.439,18

9. MAIRON CEZAR RONCETE LOPES

0000485-47.2016.5.17.0161 – R\$ 3.302,24

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 8.307,02

10. LEONARDO PINHEIRO LOPES

0000487-17.2016.5.17.0161 - R\$ 4.085,69

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 6.022,65

11. LUCAS ZON GALON

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 19.637,77

12. DAVI MONTOVANI SELEGUINI

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 25.997,46

13. SERGIO DE OLIVEIRA LEONATO

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.380,39

14. ANTONIO GERMANO DA SILVA

0000492-39.2016.5.17.0161 - R\$21.399,47

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 18.450,66

15. VALDANO SIQUEIRA CLAUDINO

0000495-91.2016.5.17.0161 - R\$ 22.546,47

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.727,86

16. FERNANDO DE ALMEIDA PESTANA

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 24.407,33

17. MARCOS MARIO VERGNA TONON

0000499-31.2016.5.17.0161 - R\$ 73.753,28

0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 25.529,08

18. TELMO LUCIO DE SOUSA

0000500-16.2016.5.17.0161 - R\$ 43.789,95

0000306-16.2016.5.17.0161 - R\$ 29.954,59

19. MARCELO DE ANDRADE VIEIRA

0000501-98.2016.5.17.0161- R\$ 15.097,16

0000306-16.2016.5.17.0161 - R\$ 7.333,49

20. ROMOALDO SIQUEIRA VIEIRA

0000563-41.2016.5.17.0161 - R\$6.783,78

21. GELSON FREIRE

0000565-11.2016.5.17.0161 - R\$ 912,55

22. JHONATAN MANOEL DA SILVA

0000566-93.2016.5.17.0161 - R\$ 5.804,52

Até a presente data os Reclamantes NÃO RECEBERAM QUALQUER QUANTIA, referente ao Plano de Recuperação homologado por este Juízo, ou seja, 70% do valor devido em 12 parcelas, e os advogados não receberam os honorários advocatícios de sucumbência fixados nas condenações trabalhistas.

Esclarece que não há qualquer valor bloqueado na Justiça do Trabalho, para fins da amortização alegada às fls. 7062/7064 do Aditivo ao Plano de Recuperação, razão pela qual deverá ser pago o valor da certidão de crédito com o deságio homologado pelo Juízo.

Informam a conta bancária de seu patrono, qual segue: agência 1493-1, conta corrente 29926-0, BANCO BRADESCO, CPF 099.534.147-85, para que sejam realizados os depósitos mensais dos valores devidos, e de acordo com as certidões de créditos acostadas aos autos.

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

- 1) Seja intimada a devedora para que regularize o pagamento aos credores, devendo pagar o valor constante na Certidão de Crédito Trabalhista, devidamente parcelado e com deságio, conforme Plano de Recuperação homologado pelo Juízo, sob pena de descumprimento do Plano e consequente convalidação da recuperação em falência;
- 2) Seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados que estas subscrevem, cuja Certidão de Crédito foi devidamente habilitada nos autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Macaé/RJ, 21 de junho de 2019.

RODRIGO CAMPANA FIOROT
OAB/ES 14.617

ANEXO III

MANIFESTAÇÃO PETROENGE

PROTOCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

De: aj@realbrasil.com.br
Enviado em: quinta-feira, 1 de agosto de 2019 15:56
Para: fiorot.adv@gmail.com
Cc: eliane@realbrasil.com.br; kayque@realbrasil.com.br
Assunto: ENC: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA
Anexos: sentença alexsandro roberto ramos.pdf; sentença otoniel evangelista.pdf; sentença wagner menegassi.pdf

De: Canrobert Balbi <canrobert@bumachar.adv.br>
Enviada em: quinta-feira, 1 de agosto de 2019 15:45
Para: aj@realbrasil.com.br; kayque@realbrasil.com.br; WALKIRIA@REALBRASIL.COM.BR
Cc: Juliana Bumachar <juliana@bumachar.adv.br>; Vitor Hugo Erlich Varella <vitor@bumachar.adv.br>; Felipe Corrêa <felipe.correa@bumachar.adv.br>; Juliana Bumachar <juliana2@bumachar.adv.br>
Assunto: RES: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Prezados, boa tarde.

Inicialmente informamos que não foi identificada em qualquer das ações abaixo relacionadas a condenação da Petroenge ao pagamento de honorários advocatícios pleiteado pelo Dr. Rodrigo Campana Fiorot, não havendo qualquer documento que possa embasar o referido pedido.

Ainda com relação aos documentos fornecidos, ressaltamos que não recebemos as procurações conferindo poderes ao Dr. Rodrigo Campana Fiorot receber os créditos em favor dos credores abaixo relacionados, não podendo a Recuperanda proceder o pagamento dos créditos relacionados em seu favor.

Dessa forma, o patrono deverá apresentar as respectivas procurações com poderes para receber os créditos ou fornecer os dados bancários de cada um dos credores.

1) RONILSON MARIA DA SILVA

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 19.233,77 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

2) ALEXSANDRO ROBERTO RAMOS

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 19.659,26 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.
- 0000429-14.2016.5.17.0161 - R\$ 25.594,60 - Não foi identificada certidão de crédito. Processo com **sentença homologando desistência da ação pelo autor**. Processo arquivado em 15/08/2016. (sentença anexa)

3) PRISCILA DE OLIVEIRA

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 25.454,20 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

- 0000432-66.2016.5.17.0161 – R\$ 8.166,07 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar** a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$7.974,58 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$31,37 + UNIÃO “Custas processuais” R\$160,12 totalizando o valor de R\$8.166,07)

4) VALDECI PEREIRA RUBENS

- 0000431-81.2016.5.17.0161 - R\$ 2.556,82 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$2.487,92 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$18,77 + UNIÃO “Custas Processuais” R\$50,13 totalizando o valor de R\$2.556,82)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.275,85 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

5) GILIARDI MANOEL BORLINI

- 0000434-36.2016.5.17.0161 – R\$ 8.282,72 (Valor atualizado corretamente até **07/04/2016** – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$8.075,27 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$31,22 + UNIÃO “Custas Processuais” R\$176,23 totalizando o valor de R\$8.282,72)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 - R\$ 25.327,25 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

6) EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

- 0000435-21.2016.5.17.0161 – R\$ 4.018,52 (Valor atualizado corretamente até **07/04/2016** – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$3.902,20 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$18,42 + UNIÃO “Custas Processuais” R\$97,90 totalizando o valor de R\$4.018,52)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 14.903,43 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

7) MARIO DOS SANTOS

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.701,76 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

8) CLEBER LUIZ BRAGANÇA

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 16.439,18 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

9) MAIRON CEZAR RONCETE LOPES

- 0000485-47.2016.5.17.0161 – R\$ 3.302,24 (Valor atualizado até **29/04/2016** – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$3.097,56 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$104,68 + UNIÃO “Custas Processuais” R\$100,00 totalizando o valor de R\$3.202,24)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 8.307,02 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

10)LEONARDO PINHEIRO LOPES

- 0000487-17.2016.5.17.0161 - R\$ 4.085,69 (Não consta até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – advogado indica o **valor bruto** para habilitar; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$3.985,69 + UNIÃO “Custas Processuais” R\$100,00 totalizando o valor de R\$4.085,69)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 6.022,65 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

11)LUCAS ZON GALON

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 19.637,77 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

12)DAVI MANTOVANI SELEGUINI

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 25.997,46 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

13)SERGIO DE OLIVEIRA LEONATO

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.380,39 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

14)ANTONIO GERMANO DA SILVA

- 0000492-39.2016.5.17.0161 - R\$21.399,47 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$18.138,63 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$2.305,35 + IRPF decido pelo reclamante R\$955,49 totalizando o valor de R\$21.399,47)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 18.450,66 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

15)VALDANO SIQUEIRA CLAUDINO

- 0000495-91.2016.5.17.0161 - R\$ 22.546,47 (Valor atualizado até **30/04/2016** – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como

sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$20.639,44 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$1.280,74 + UNIÃO “Custas Processuais” R\$420,00 + IRPF devido pelo reclamante R\$206,29 totalizando o valor de R\$22.546,47)

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 15.727,86 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

16) FERNANDO DE ALMEIDA PESTANA

- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 24.407,33 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

17) MARCOS MARIO VERGNA TONON

- 0000499-31.2016.5.17.0161 - R\$ 73.753,28 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$60.347,72 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$11.386,95 + IRPF devido pelo reclamante R\$1.818,61 + UNIÃO “custas processuais” R\$200,00 totalizando o valor de R\$73.753,28)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 25.529,08 Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

18) TELMO LUCIO DE SOUSA

- 0000500-16.2016.5.17.0161 - R\$ 43.789,95 (Valor atualizado corretamente até **07/04/2016** – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$39.448,71 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$2.852,63 + IRPF devido pelo reclamante R\$1.488,61 totalizando o valor de R\$43.789,95)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 29.954,59 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

19) MARCELO DE ANDRADE VIEIRA

- 0000501-98.2016.5.17.0161- R\$ 15.097,16 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$13.074,70 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$1.963,74 + IRPF devido pelo reclamante R\$58,72 totalizando o valor de R\$15.097,16)
- 0000306-16.2016.5.17.0161 – R\$ 7.333,49 - Não localizamos no e-mail a certidão de crédito no valor indicado ou a procuração conferindo poderem para o patrono receber o crédito em nome dos credores.

20) ROMOALDO SIQUEIRA VIEIRA

- 0000563-41.2016.5.17.0161 - R\$6.783,78 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do

reclamante de R\$6.626,27 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$57,51 + UNIÃO “Custas processuais” R\$100,00 totalizando o valor de R\$6.783,78)

21)OTONIEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

- Sentença de **improcedência** (anexa). Não há crédito a ser habilitado.

22)GELSON FREIRE

- 0000565-11.2016.5.17.0161 - R\$ 912,55 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$781,81 + UNIÃO “contribuição Previdenciária” R\$101,39 + UNIÃO “Custas processuais” R\$29,35 totalizando o valor de R\$912,55)

23)JHONATAN MANOEL DA SILVA

- 0000566-93.2016.5.17.0161 - R\$ 5.804,52 (Não consta na certidão até que data foi atualizado o crédito, certidão desacompanhada dos cálculos o que impossibilita a conferência da data da atualização do crédito – Advogado indica o **Valor bruto para habilitar**; a Certidão assim descreve o crédito: a Certidão descreve o crédito como sendo: Valor líquido em favor do reclamante de R\$4.516,88 + UNIÃO “Contribuição social sobre salários devido” R\$1.173,83 + UNIÃO “Custas processuais” R\$113,81 totalizando o valor de R\$5.804,52)

24)WAGNER MENEGASSI DE REZENDE

- Sentença de **improcedência** (anexa). Não há crédito a ser habilitado.

Por fim, ressaltamos que qualquer alteração do valor ou classificação do crédito constante na relação de credores apresentada pelo ilmo. Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005), somente poderá ser alterada através de decisão judicial proferida nos autos do competente incidente de Impugnação de Crédito na forma do art. 15 da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Canrobert Balbi

Bumachar Advogados Associados

Rio de Janeiro/RJ

Av. Marechal Câmara – 271, 3º andar, Castelo

CEP. 20020-080, e-mail: canrobert@bumachar.adv.br

Tel: (55-21) 2544-5138 - www.bumachar.adv.br

São Paulo/SP

Alameda Santos – 2326, Conj. 71/72, Cerqueira César

CEP. 01418-200 - Tel: (55-11) 4248-2453 / 4248-2734

De: Vitor Hugo Erlich Varella <vitor@bumachar.adv.br>

Enviada em: quarta-feira, 31 de julho de 2019 13:44

Para: aj@realbrasil.com.br

Cc: Canrobert Balbi <canrobert@bumachar.adv.br>; Juliana Bumachar <juliana2@bumachar.adv.br>

Assunto: RES: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Eliane, boa tarde.

Desculpe a demora. O cliente já nos mandou os esclarecimentos e estamos revisando, passando um pente fino.

Vamos encaminhar as respostas e esclarecimentos até amanhã. Ok?

Mais uma vez agradeço.

Att

Vitor Hugo Erlich Varella

Bumachar Advogados Associados

Rio de Janeiro/RJ

Av. Marechal Câmara – 271, 3º andar, Castelo

CEP. 20020-080, e-mail: vitor@bumachar.adv.br

Tel: (55-21) 2544-5138 - www.bumachar.adv.br

São Paulo/SP

Alameda Santos – 2326, Conj. 71/72, Cerqueira César

CEP. 01418-200 - Tel: (55-11) 4248-2453 / 4248-2734

De: aj@realbrasil.com.br <aj@realbrasil.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 31 de julho de 2019 12:18

Para: Vitor Hugo Erlich Varella <vitor@bumachar.adv.br>

Assunto: RES: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Prezado Dr. Victor,

Venho por meio deste reiterar o pedido de informações .

Cordialmente,

Eliane Salles

Consultora Técnica

(67) 3026-6567 - Ramal 2008



eliane@realbrasil.com.br

www.realbrasil.com.br

De: Vitor Hugo Erlich Varella <vitor@bumachar.adv.br>

Enviada em: segunda-feira, 22 de julho de 2019 17:37

Para: aj@realbrasil.com.br; Canrobert Balbi <canrobert@bumachar.adv.br>; claudiamarazo@petroenge.com.br

Cc: kayque@realbrasil.com.br; WALKIRIA@REALBRASIL.COM.BR; fiorot.adv@gmail.com; Luiz Reis

<luizreis@bumachar.adv.br>; Juliana Bumachar <juliana2@bumachar.adv.br>

Assunto: RES: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Prezados, boa noite.

Informaremos até 24/07.

Att

Vitor Hugo Erlich Varella

Bumachar Advogados Associados

Rio de Janeiro/RJ

Av. Marechal Câmara – 271, 3º andar, Castelo

CEP. 20020-080, e-mail: vitor@bumachar.adv.br

Tel: (55-21) 2544-5138 - www.bumachar.adv.br

São Paulo/SP

Alameda Santos – 2326, Conj. 71/72, Cerqueira César

CEP. 01418-200 - Tel: (55-11) 4248-2453 / 4248-2734

De: aj@realbrasil.com.br <aj@realbrasil.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 19 de julho de 2019 16:25

Para: Canrobert Balbi <canrobert@bumachar.adv.br>; Vitor Hugo Erlich Varella <vitor@bumachar.adv.br>; claudiamarazo@petroenge.com.br

Cc: kayque@realbrasil.com.br; WALKIRIA@REALBRASIL.COM.BR; fiorot.adv@gmail.com

Assunto: ENC: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Prezados,

Segue para análise os dados informados pelo Dr. Rodrigo Fiorot. Peço que avaliem e encaminhem resposta a todos para que possamos informar ao juízo.

Cordialmente,

Eliane Salles

Consultora Técnica

(67) 3026-6567 - Ramal 2008



eliane@realbrasil.com.br

www.realbrasil.com.br

De: rodrigo fiorot <fiorot.adv@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 16 de julho de 2019 07:25

Para: Real Brasil Consultoria <aj@realbrasil.com.br>; Fernando Abrahão <Fernando@realbrasilconsultoria.com.br>

Assunto: VALORES PARA HABILITAÇÃO CRÉDITO PETROENGE E INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

Prezados, bom dia.

Cumprindo a formalidade exigida no PRJ, segue anexo petição com nome de reclamantes, valores e número de processos respectivos, para habilitação dos valores devidos para o pagamento, conforme o plano de recuperação aprovado.

[0000485-47.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000487-17.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000492-39.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000495-91.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000499-31.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000500-16.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000501-98.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000563-41.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000565-11.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000566-93.2016.5.17.0161.pdf](#)

[PETROENGE.doc](#)

[0000431-81.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000432-66.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000434-36.2016.5.17.0161.pdf](#)

[0000435-21.2016.5.17.0161.pdf](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Linhares
RTOrd 0000429-14.2016.5.17.0161
AUTOR: ALEXSANDRO ROBERTO RAMOS
RÉU: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA

Homologo a desistência requerida nos termos firmados (ID 95F392C), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 485, do CPC vigente.

Custas pelo(a) Reclamante no valor de R\$ 1.000,00 sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, a teor do art.789, inciso II, da CLT, dispensado(a) do recolhimento em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora lhe concedo.

Retire-se de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

LINHARES, 3 de Maio de 2016

LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[LEONARDO GOMES DE
CASTRO PEREIRA]**



1605021325413300000005163300

[https://pje.trtes.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Linhares

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1138, CENTRO,
LINHARES - ES - CEP: 29900-210

EMAIL: linv01@trtes.jus.br

RTOrd 0000564-26.2016.5.17.0161

AUTOR: OTONIEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA EIRELI, PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

OTONIEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA requer, conforme razões da inicial, o pagamento de horas *in itinere*, reajuste salarial, participação nos lucros e resultados, dobra dos feriados, multa de 40% do FGTS, auxílio-alimentação, reflexos do adicional de periculosidade em haveres trabalhistas, "plus" salarial, indenização por danos morais e, ainda, responsabilidade solidária/subsidiária da Petrobras. Por fim, pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio de créditos da reclamada.

Indeferido o pedido de bloqueio de créditos da primeira reclamada perante a segunda, conforme r. decisão de Id c2c3dac.

Conciliação rejeitada.

PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA contesta na petição de Id 48e03ad, insurgindo-se, no mérito, contra os pedidos do autor, conforme razões expostas na peça de resistência.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS contesta na petição de Id c8d69b9, insurgindo-se, no mérito, contra os pedidos do autor, sobretudo o de responsabilidade solidária/subsidiária, conforme razões expostas na peça de bloqueio.

Alçada fixada no valor atribuído à causa na inicial.

Produzida prova documental.

Desistência, pelo autor, do pedido de diferenças salariais decorrentes de alegado acúmulo de função. Ato contínuo, restou homologada a desistência e decretada a extinção do processo no particular, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, conforme transcrito na ata de audiência de Id 5ac83da.

Razões finais remissivas.

Proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

Declaro de ofício a inépcia do pedido de pagamento em dobro dos feriados municipais, estaduais e federais, bem como de indenização por danos morais, em virtude da ausência de causa de pedir no aspecto.

Nesse sentido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no particular, com fulcro no art. 330, I, e §1º, I, do CPC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira reclamada requer a transferência, para o Juízo da Recuperação Judicial, de valores eventualmente bloqueados nesta ação. Entretanto, esclareço que não restou bloqueado qualquer quantia no aspecto.

Nesse sentido, deixo de analisar o pedido formulado pelo réu.

CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA 2015/2016

O autor requer o cumprimento de diversas cláusulas do instrumento coletivo colacionado aos autos, com vigência entre 1º/01/2016 a 31/10/2016. Entretanto, o seu contrato de trabalho foi encerrado em data anterior, é dizer, em 06/04/2015.

Nesse sentido, considerando que ao contrato do autor não se aplica a norma encartada com a inicial, julgo improcedentes os pedidos **b**, **h**, **n** e **s** do rol da inicial.

HORAS *IN ITINERE*

O reclamante afirma que se deslocava para o trabalho em condução fornecida pelo trabalhador. Requer, portanto, o pagamento de 2 horas *in itinere* diárias, considerando que o local da prestação de serviços é de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

A primeira reclamada se defende ao argumento de que quitava espontaneamente a verba. Já a segunda, invoca a aplicação da Lei 5.811/72.

Pois bem, quanto a lei precitada, ela regula especificamente o regime de trabalho dos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização de xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e derivados por meio de dutos. Não é esse, absolutamente, o caso do autor, empregado de empresa terceirizada contratada pela Petrobras, prestando serviços que não se incluem no conjunto de atividades acima descritas, menos ainda como empregado na indústria petroquímica. Portanto, se a ele não se aproveita a vantagem do art. 3º, IV da Lei 5.811/72, é dizer, o direito ao transporte gratuito em qualquer circunstância, com ou sem transporte público e

em qualquer local que trabalhe, também a ele não se faz incidir o entendimento jurisprudencial de não serem devidas horas *in itinere* aos que prestam serviços sob o regime de trabalho especial regulado na lei.

Suplantada a matéria de cunho jurídico, fato é que a prova dos autos demonstra que a reclamada quitava as horas *in itinere*. Basta ver as fichas financeiras de Id 1f2a718 e seguintes.

Nesse sentido, considerando que o reclamante sequer impugnou a documentação supra, o que faz presumir a sua veracidade, inclusive, o valor quitado pela ré, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere*.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

O autor alega que não teria recebido a multa de 40% à época da rescisão contratual.

Sem razão o reclamante, vez que a reclamada colacionou aos autos o comprovante de pagamento, conforme doc. de Id c8beef2.

Improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Analisando o TRCT, observo que houve repercussão da parcela do adicional de periculosidade nas verbas quitadas pela reclamada. Uma simples conta matemática resolve a questão posta em juízo. Como exemplo, o décimo terceiro salário proporcional descrito no campo 63 do termo rescisório.

Improcedente o pedido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

No que tange às multas do art. 467 e do art. 477 da CLT, indefiro. A primeira, vez que as parcelas vindicadas quedaram controvertidas; a segunda, em virtude do

pagamento das verbas resilitórias no decêndio legal (vide doc. de Id 42ª0129).

RESPONSABILIDADES

Deixo de apreciar a responsabilidade da Petrobras, tendo em vista a improcedência de todos os pedidos do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE

Não há que se falar em honorários advocatícios, porque em se tratando de demanda envolvendo relação de emprego, eles só seriam devidos em caso de sair o trabalhador, hipossuficiente, vencedor no objeto da ação e, ainda assim, desde que preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, notadamente o da assistência sindical.

Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º, do art. 790 da CLT.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, declaro a inépcia dos pedidos de pagamento em dobro de feriados e indenização por danos morais, e, no mérito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente *decisum*.

Custas processuais no importe de R\$1.000,00 sobre o valor dado à causa de R\$50.000,00, pelo reclamante, dispensado do recolhimento.

Intimem-se as partes.

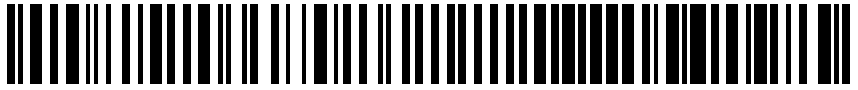
LINHARES, 16 de Abril de 2018

NEILA MONTEIRO COELHO
Juiz(íza) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[NEILA MONTEIRO
COELHO]**



18041618341025400000012353282

[https://pje.trtes.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Linhares

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1138, CENTRO,
LINHARES - ES - CEP: 29900-210

EMAIL: linv01@trtes.jus.br

RTOrd 0000736-65.2016.5.17.0161

AUTOR: WAGNER MENEGASSI DE REZENDE

RÉU: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA , PETROBRAS

SENTENÇA

1 -Relatório

WAGNER MENEGASSI DE RESENDE, devidamente qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA. e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.** também qualificadas, pelas razões elencadas na petição inicial.

Conciliação rejeitada.

Resistindo à pretensão, as Reclamadas apresentaram resposta escrita, sob a forma de contestação, refutando os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos, consoante fatos e fundamentos que expuseram.

Na audiência realizada no dia 29/11/2016 (ata - ID 7c20d34), as partes declararam que não pretendiam produzir outras provas, pelo que o Juízo declarou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias oportunamente rejeitadas.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente

2 - Questão prévia - identificação e numeração das peças processuais - PJE - Processo Judicial Eletrônico.

O sistema de controle processual PJe está em implantação em todo o território nacional, em atos sincronizados entre o CNJ, CSJT e os Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive o da 17ª Região - Espírito Santo, ao qual está vinculado este magistrado. Por se tratar de sistema novo e em construção inicial, ainda apresenta algumas inconsistências que podem prejudicar o melhor entendimento das decisões judiciais, especialmente por trazer os documentos processuais identificados por "IDs", que recebem número específico na primeira instância, mas são alterados quando o processo eletrônico é remetido à instância superior. Para que não prosperem dúvidas quanto aos documentos e peças processuais a que faz referência a decisão, entendi por bem adotar procedimento que julgo seguro e consiste em baixar a íntegra dos autos no formato "pdf", em ordem crescente, e cuja numeração de página fundamentará a remissão ao documento/peça processual pretendida.

3 - Inépcia

A 1ª Reclamada argui inépcia do pedido de pagamento em dobro dos feriados municipais, estaduais e federal e do pedido de indenização por danos morais (itens "i" e "q", respectivamente), diante da ausência de causa de pedir no aspecto.

Com razão a 1ª Reclamada. Os pedidos em questão não estão amparados por nenhuma causa de pedir narrada na peça de ingresso.

Sendo assim, declaro a inépcia dos itens "i" e "q", do rol de pedidos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no particular, a teor do art. 330, I, §1º, I, do CPC vigente.

Em relação às demais arguições de inépcia, rejeito todas elas pois a petição inicial preencheu os requisitos mínimos previstos no art. 840, parágrafo único, da CLT. Ademais, os pedidos, tais como formulados, permitiram a apresentação de ampla defesa, possibilitando a este juízo a apreciação regular do mérito da demanda.

Mérito

4 - Acúmulo de funções

O Reclamante relata que foi contratado pela 1ª Reclamada, para prestar serviços nas dependências da 2ª Reclamada, na função de "instrumentista", porém, também lhe era exigido atuar na função de "técnico de instrumentação", atividade diversa da qual foi contratado. Por isso, requer o pagamento de um *plus* salarial no importe de 40% do salário recebido como instrumentista.

A defesa da 1ª Reclamada refuta a pretensão sob o argumento de que o obreiro, desde a admissão, em 09/10/2014, até ser dispensado, em 01/04/2015, sempre exerceu a função de "auxiliar de planejamento", não tendo prestado serviços em função diversa para a qual foi contratado.

Ao que se vê da ficha funcional e contracheques juntados aos autos pela 1ª Reclamada (não impugnados pelo trabalhador), toda documentação revela que o obreiro sempre exerceu a função de "auxiliar de planejamento", como sustentou a defesa.

O Reclamante sequer produziu prova oral para comprovar o alegado labor em função diversa e/ou cumulada com àquela pela qual foi contratado, ônus que lhe cabia para comprovar fato constitutivo do direito, a teor do art.818, da CLT e art.373, I, do CPC vigente. Por isso, **indefiro** o pedido.

5 - Reajuste salarial

O Reclamante relata que, por força de norma coletiva, tem direito a um reajuste salarial de 9% (nove por cento) sobre o salário vigente no mês de outubro de 2015, a partir de 01/01/2016, não pago pela 1ª Reclamada durante o vínculo de emprego.

Ocorre que, em 01/01/2016, o obreiro já não mais prestava serviços à 1ª Reclamada, pois foi dispensado na data incontroversa de 01/04/2015, fato ratificado no TRCT juntado eletronicamente nos autos, que comprova a cronologia do contrato de emprego de 09/10/2014 a 01/04/2015. **Indefiro**.

6 - Atraso salarial

A inicial narra que a 1ª Reclamada não pagou o salário de janeiro e fevereiro de 2016, o que ora requer a quitação dos referidos meses.

A defesa da 1ª Reclamada sustenta que não há que se falar em pagamento dos salários vindicados, pois o obreiro foi dispensado em 01/04/2015.

Com razão a defesa. A dispensa do trabalhador foi em 01/04/2015 (vide TRCT). Logo, inexistente obrigação patronal de pagar os salários de janeiro e fevereiro de 2016. **Indefiro**.

7 - Horas *in itinere*

O Reclamante postula o recebimento de horas *in itinere*, sob o argumento de que se servia de condução fornecida pelo empregador, em virtude de prestar serviços em local de difícil acesso, sem transporte público regular no trecho, muito menos circulando em horário compatível com sua jornada de trabalho. Requer o pagamento de 2 horas *in itinere*, de segunda a sábado, com reflexo nas demais verbas trabalhistas, durante todo o período laboral, pois não quitado pela ex-empregadora.

A defesa da 1ª Reclamada refuta a pretensão sob o argumento de que o tempo de deslocamento (ida e volta) até o local da prestação de serviços é de 1h30min e não 2 horas, como narrou a inicial. Sustenta, ainda, que as horas *in itinere* devidas sempre foram pagas em contracheques.

Já a 2ª Reclamada refutou a pretensão autoral invocando a aplicação da Lei 5.811/72.

Pois bem, quanto à lei supracitada pela 2ª Reclamada, ela regula especificamente o regime de trabalho dos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização de xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e derivados por meio de dutos. Não é esse, absolutamente, o caso do Reclamante, empregado de empresa terceirizada contratada pela Petrobras, que presta serviços que não se incluem no conjunto de atividades acima descritas, sem ser empregado na indústria petroquímica.

Portanto, se ao trabalhador não se aproveita a vantagem do artigo 3º, IV da Lei 5.811/72, é dizer, o direito ao transporte gratuito em qualquer circunstância, com ou sem transporte público e em qualquer local que trabalhe, também a ele não se faz incidir o entendimento jurisprudencial de não serem devidas horas *in itinere* aos que prestam serviços sob o regime de trabalho especial regulado na lei.

Sendo assim, não se sustenta a tese da 2ª Reclamada de que não são devidas horas *in itinere*, com espeque na Lei 5.811/72, ainda mais porque a 1ª Reclamada confessou na defesa que sempre pagou a rubrica "horas *in itinere*" nos contracheques do obreiro, que, de fato, é verídico, conforme holerites juntados eletronicamente nos autos.

Hora de analisar a tese de defesa da 1ª Reclamada para ver-se livre da condenação nas horas *in itinere* postuladas na peça de ingresso.

Repriso que a ex-empregadora argumenta que o tempo de deslocamento (ida e volta) até o local da prestação de serviços é de 1h30min. Sustenta, ainda, que as horas *in itinere* devidas sempre

foram pagas nos contracheques do trabalhador.

Pois bem.

Ao que se vê dos autos, o obreiro, em nenhum momento, polemizou o fato descrito na contestação da 1ª Reclamada de que o tempo de percurso até o local de prestação de serviços (ida e volta) é de 1h30min. Logo, a omissão obreira torna verídica a tese patronal.

Observo nos contracheques juntados eletronicamente nos autos que a 1ª Reclamada sempre pagou horas *in itinere* ao trabalhador, não tendo o obreiro demonstrado nos autos, ainda que por amostragem, qualquer diferença a ser paga pela ex-empregadora a esse título.

Sendo assim, **indefiro** o pagamento de horas *in itinere*, conforme fundamentos.

8 - Diferenças de verbas rescisórias

O trabalhador pretende receber diferenças de verbas rescisórias sob o argumento de que o adicional de periculosidade, parcela regulamente paga ao longo do pacto laboral, não teria sido incluída na respectiva base de cálculo.

A defesa da 1ª Reclamada nega o fato de que pagou incorretamente as verbas rescisórias.

Pois bem.

O TRCT juntado eletronicamente nos autos comprova que a base de cálculo para o pagamento das verbas rescisórias foi o valor de R\$ 2.217,61 (última remuneração do obreiro), tendo sido considerado no referido cálculo o adicional de periculosidade, conforme revela o campo 54 do documento rescisório.

Sendo assim, **indefiro** o pedido.

9 - Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e Tíquete-alimentação

O Reclamante relata que a 1ª Reclamada não pagou o tíquete-alimentação no valor de R\$ 272,50 e a PLR, ambos previstos nas cláusulas 4ª e 33ª, respectivamente, da norma coletiva juntada eletronicamente nos autos.

A 1ª Reclamada nega que o obreiro tenha direito as benesses descritas na inicial.

Pois bem.

Observo que a norma coletiva, juntada no ID f7b713b pela parte autora, ainda não vigorava no período em que o obreiro prestou serviços à 1ª Reclamada (09/10/2014 a 01/04/2015), pois vigente somente a partir de 01/01/2016, conforme descrito na cláusula 2ª da referida norma. **Indefiro** os pedidos.

10 - Indenização de 40% do FGTS

O Trabalhador relata que não recebeu a indenização de 40% do FGTS quando foi dispensado.

Por sua vez, a defesa da 1ª Reclamada aduz que quitou a referida verba.

Ao que se vê da GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - juntado eletronicamente nos autos pela 1ª Reclamada, observo que a ex-empregadora quitou a referida parcela, conforme comprovante de pagamento lançado no ID 4dbb8bb. **Indefiro**.

11 - Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Quanto ao art. 467 da CLT, a multa em apreço torna-se devida quando na data da audiência subsista em favor do empregado crédito de parcelas rescisórias reconhecidas pelo empregador como devido. No presente caso, indiscutível a controvérsia sobre a matéria. **Indefiro**.

Com relação à multa do artigo 477 da CLT, considerando que o Reclamante recebeu as verbas rescisórias no valor de R\$ 3.810,44, em 10/04/2015, ou seja, dentro do prazo de 10 dias após o aviso prévio indenizado, que foi em 01/04/2015 (vide TRCT), é indevida a penalidade descrita no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal. **Indefiro**.

12 - Responsabilidade da 2ª Reclamada

Prejudicado o pedido de condenação solidária/subsidiária da 2ª Reclamada PETROBRAS, ante a improcedência dos pedidos em relação à 1ª Reclamada.

13 - Liberação dos valores bloqueados

Tendo em vista a decisão liminar, nos autos do Conflito de Competência nº 148.409-ES, suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, determino a liberação de eventual crédito da Reclamada bloqueado nestes autos, que deverá ser transferido ao Juízo da Recuperação Judicial.

A liberação de eventual crédito da 1ª Reclamada será autorizada após esta Vara receber o ofício do Juízo da Recuperação Judicial, dando diretrizes acerca da operacionalização da transferência dos valores bloqueados.

14 - Justiça Gratuita e Honorários Advocatícios

Com o objetivo de se adequar ao novo CPC (Lei 13.015/2015), o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, no dia 27/07/2016, novas alterações em sua jurisprudência.

Dentre as alterações, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-I, pois a tese nela disposta, conflita com o art.105 do CPC vigente, que expressamente dispõe que a procuração deve outorgar poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de hipossuficiência econômica de seu constituinte.

Em sendo assim, diante da ausência de declaração de miserabilidade obreira nos autos e tampouco poderes especiais para tanto, na procuração juntada no ID 7281ec4, **indefiro** à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando a presente lide de relação de trabalho subordinado, os honorários advocatícios permanecem regidos pela Lei 5.584/70, conforme IN n.º 27, do TST.

Assim, não estando a parte Reclamante assistida pelo Sindicato Profissional, não restaram preenchidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da referida Lei e nas Súmulas 219 e 329, do TST, razão pela qual **indefiro** o pedido.

15 - Considerações finais

Objetivando garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa fé processual, ficam advertidas as partes que embargos declaratórios com intuito meramente protelatório serão rejeitados, com a consequente aplicação das penalidades legais.

Cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a rebater todas as teses e alegações expostas pelas partes. A exigência feita é que a sentença tenha a fundamentação necessária ao esclarecimento da tese imposta para acolher ou rejeitar a pretensão exposta na inicial, o que satisfaz a exigência constitucional (art. 93, IX, CF).

Esclareço, por fim, que eventual alegação de prequestionamento deve ser direcionada única e exclusivamente a decisões em grau recursal, não sendo exigido em sentenças de primeira

instância (Súmula 297, III, do TST).

16 - CONCLUSÃO

Isso posto, acolho parcialmente as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Reclamante **WAGNER MENEGASSI DE RESENDE** em face das Reclamadas **PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA. e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**, nos termos e critérios da fundamentação supra, que integra este *decisum*.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, na forma do art. 789, II, da CLT, pelo Reclamante, diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

LINHARES, 3 de Fevereiro de 2017

LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
[LEONARDO GOMES DE
CASTRO PEREIRA]



1701131637097880000007486376

https://pje.trtes.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam